



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Orfileno Bezerra Neto – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Regina Maria da Costa Leite – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro- CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Maria Luíza Ribeiro Martins - SUBCORREGEDORA-GERAL DO MP  
Selene Coelho de Lacerda – OUVIDORA DO MP  
José Ribamar Sanches Prazeres – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Paulo Gonçalves Arrais – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Ednarg Fernandes Marques - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Rivemberg Ribeiro da Silva - DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Lucia Cristiana Silva Chagas – ASSESSORA-CHEFE DA PGJ  
Fábio Henrique Meirelles Mendes – CHEFE DE GABINETE DA PGJ em exercício

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Sâmara Ascar Sauaia
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Maria Luíza Ribeiro Martins
Ana Lúdia de Mello e Silva Moraes	Mariléa Campos dos Santos Costa
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Krishnamurti Lopes Mendes França	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Carlos Jorge Avelar Silva
Selene Coelho de Lacerda	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
José Henrique Marques Moreira	Danilo José de Castro Ferreira
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Orfileno Bezerra Neto
Francisco das Chagas Barros de Sousa	José Ribamar Sanches Prazeres
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Paulo Silvestre Avelar Silva
Regina Maria da Costa Leite	Valdenir Cavalcante Lima
Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	Márcia Lima Buhatem
Rita de Cassia Maia Baptista	Abel José Rodrigues Neto
Marco Antonio Anchieta Guerreiro	Haroldo Paiva de Brito
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	Rodolfo Soares dos Reis

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2025/2027)

Danilo José de Castro Ferreira – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro - CORREGEDORA-GERAL DO MP  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CONSELHEIRO  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – CONSELHEIRO  
Regina Maria da Costa Leite – CONSELHEIRA  
Rita de Cassia Maia Baptista – CONSELHEIRA  
Paulo Silvestre Avelar Silva - CONSELHEIRO

### Suplentes

Joaquim Henrique de Carvalho Lobato  
Haroldo Paiva de Brito  
Mariléa Campos dos Santos Costa  
Domingas de Jesus Fróz Gomes



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. N° 087/2026.

ISSN 2764-8060

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (Resolução nº 124/2022-CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Orfileno Bezerra Neto	8º Procurador de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	16ª Procuradora de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iraci Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	10	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	13	José Ribamar Sanches Prazeres	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Sâmara Ascar Sawaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	16	Abel José Rodrigues Neto	17º Procurador de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	17	Rodolfo Soares dos Reis	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
7ª TURMA CÍVEL	19	Paulo Silvestre Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	20	Rita de Cassia Maia Baptista	20ª Procuradora de Justiça Cível 20ª Procuradoria de Justiça Cível
	21	Danilo José de Castro Ferreira	21º Procurador de Justiça Cível 21ª Procuradoria de Justiça Cível
8ª TURMA CÍVEL	22	Valdenir Cavalcante Lima	22º Procurador de Justiça Cível 22ª Procuradoria de Justiça Cível
	23	Márcia Lima Buhatem	23ª Procuradora de Justiça Cível 23ª Procuradoria de Justiça Cível
	24	Haroldo Paiva de Brito	24º Procurador de Justiça Cível 24ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Carlos Jorge Avelar Silva	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	8	Maria Luíza Ribeiro Martins	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	9	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	10º Procurador de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>Assessoria Especial .....</b>	<b>3</b>
<b>PORTARIA.....</b>	<b>3</b>
<b>Comissão Permanente de Licitação.....</b>	<b>4</b>
<b>AVISOS DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital.....</b>	<b>5</b>
<b>DEFESA DO MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>5</b>
<b>DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>5</b>
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior.....</b>	<b>8</b>
<b>AÇAILÂNDIA .....</b>	<b>8</b>
<b>BOM JARDIM.....</b>	<b>9</b>
<b>BURITICUPU .....</b>	<b>11</b>
<b>DOM PEDRO.....</b>	<b>24</b>
<b>IMPERATRIZ.....</b>	<b>25</b>
<b>MATINHA.....</b>	<b>26</b>
<b>PINDARÉ – MIRIM.....</b>	<b>27</b>
<b>ROSÁRIO.....</b>	<b>27</b>
<b>SANTA INÊS.....</b>	<b>29</b>
<b>SANTA LUZIA.....</b>	<b>32</b>
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR.....</b>	<b>33</b>

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Assessoria Especial

PORTARIA

### Portaria nº 35/2026 - GPGJ/ASSEI

O Promotor de Justiça Reginaldo Júnior Carvalho, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos termos da PORTARIA-GAB/PGJ nº 1615/2026, no uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº. 034444-500/2025 em Procedimento Investigatório Criminal - PIC, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fundamento no art. 3º da Resolução CNMP nº 181/2017, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 317/2025, combinado com o art. 4º, §4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, com comunicação ao Poder Judiciário, conforme o Ato Regulamentar nº 21/2024 deste Ministério Público.

A conversão tem por finalidade a apuração de indícios de não pagamento do adicional de insalubridade sobre o décimo terceiro salário aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Matinha/MA, em desacordo com a Lei n. 13.342/2016, com a possível configuração de crimes de responsabilidade previstos no Decreto-Lei n. 201/1967.

Figura como investigado: O senhor Nilton Carlos Silva Everton, Prefeito do Município de Matinha/MA.

Em consequência disso, adotem-se as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

- I. AUTUE-SE a conversão no sistema SIMP/MPMA, com a juntada da respectiva portaria;
  - II. OBEDEÇA-SE ao prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do presente Procedimento Investigatório Criminal, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução nº 181/2017, alterado pelo art. 13 da Resolução nº 317/2025, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
  - III. JUNTE-SE aos presentes autos a PORTARIA-GAB/PGJ nº 1615/2026;
  - IV. COMUNIQUE-SE ao Tribunal de Justiça/MA a abertura deste Procedimento Investigatório Criminal.
- Cumpra-se.  
São Luís, data da assinatura eletrônica.

Reginaldo Júnior Carvalho  
Promotor de Justiça  
Assessor do Procurador-Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por REGINALDO JÚNIOR CARVALHO, Coordenador da Assessoria de Investigação, em 30/04/2026, às 14:14, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Comissão Permanente de Licitação

## AVISOS DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 90012/2026**

Processo SEI nº 19.13.0048.0001784/2026-90

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização tipo VRF-LG e dos aparelhos de climatização do tipo SPLIT instalados no prédio sede das Promotorias de Justiça da Capital (PROMOCAP), conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Abertura: 21/05/2026, às 10h (dez horas) - horário de Brasília - DF; Local: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: [esclarecimentos@mpma.mp.br](mailto:esclarecimentos@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís - MA, 06 de maio de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA

### AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 90015/2026**

Processo SEI nº 19.13.0046.0003980/2026-95

Objeto: Registro de preços para o(a) eventual aquisição de subscrição de 9000 (nove mil) licenças de uso da solução integrada Google Workspace e 3000 (três mil) licenças do Gemini Enterprise, como serviço em nuvem pública (Service as a Service - SaaS), para colaboração e comunicação corporativa e Inteligência Artificial Agêntica, compreendendo serviços de treinamento e suporte técnico, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Adiado para dia 21/05/2026, às 9h (nove horas) - horário de Brasília - DF; Local: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br). Informações: Procuradoria-Geral de Justiça, situada à Avenida Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, São Luís - MA. CEP: 65076-820; e-mail: [esclarecimentos@mpma.mp.br](mailto:esclarecimentos@mpma.mp.br); Fones: (98) 3219-1645 e 3219-1766.

São Luís - MA, 6 de maio de 2026.

JOSÉ LINDSTRON PACHECO  
Agente de Contratação - CPL  
PGJ-MA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### DEFESA DO MEIO AMBIENTE

**Portaria nº 18/2026 - 9ªPJESPSLS**  
SIMP Nº 011457-509/2025

O Promotor de Justiça Cláudio Rebêlo Correia Alencar, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,  
RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 011457-509/2025 em Procedimento Preparatório 06/2026, ex vi do art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com o objetivo de apurar representação instaurada em 15/12/2025 após reclamação registrada na Ouvidoria Geral do Ministério Público, sob protocolo nº 51685122025, de forma sigilosa, em que narra suposto crime ambiental decorrente da supressão de vegetação e aterramento de rio de um terreno à venda, localizado na Av. Juscelino Kubitschek, bairro Calhau, nesta cidade, atrás da loja de skate (próximo ao Sports Village) .

Adotem-se as seguintes providências:

I - Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;

II - Autue-se esta portaria, remetendo cópia, através de meio eletrônico, para publicação;

III - Obedeça-se, para a conclusão do Procedimento Preparatório, o prazo de 90 (noventa) dias, consoante estabelecido no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.

IV - Cumpram-se os itens b e c do DECISÃO-9ªPJESPSLS – 107/2026 (id. 27479668).

São Luís/MA, 02 de maio de 2026.

PROMOTOR DE JUSTIÇA Cláudio Rebêlo Correia Alencar  
Titular da 9ª Promotoria de Justiça Especializada  
2º Promotor de Justiça de Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR, Promotor de Justiça, em 02/05/2026, às 14:48, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

**Portaria nº 6/2026 - 41ªPJESPSLS8PPP**  
PORTARIA

OBJETO: acompanhamento do cumprimento de Recomendação expedida à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, destinada à adoção de providências voltadas à observância da publicidade física das obras públicas sob responsabilidade daquele órgão, especialmente quanto à instalação e manutenção de placas informativas legalmente exigidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Titular da 41ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís – 8ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 26, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/1993; no art. 27, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991; na Resolução n.º 174/2017-CNMP; e no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 054035-500/2025, instaurada nesta unidade ministerial a partir de expediente oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, com o objetivo de apurar suposta irregularidade consistente na ausência de placa informativa em obra pública localizada no trecho da Rua Oswaldo Cruz, compreendido entre o prédio da Receita Federal e a caixa d'água próxima à Praça Deodoro, no Bairro Centro, nesta Capital, em possível afronta ao art. 2.º da Lei Municipal n.º 7.554/2024;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foram expedidos o Ofício n.º 10040/2025 – 41ªPJESPSLS8PPP e o Ofício n.º 5/2026 – 41ªPJESPSLS8PPP ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, para apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP apresentou resposta à requisição ministerial, encaminhando os Ofícios n.º 223/2026-SEMOSP, 234/2026-SEMOSP e 235/2026-SEMOSP, acompanhados de relatórios técnicos elaborados pela área competente, os quais foram juntados aos autos em 04/02/2026;

CONSIDERANDO que, da análise da documentação encaminhada pela SEMOSP, verificou-se que a intervenção objeto da notícia de fato foi identificada e vinculada à execução do Contrato n.º 37/2023-SEMOSP, firmado com a empresa EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 646/2023 e do Pregão n.º 141/2023, cujo objeto compreende a prestação de serviços de manutenção, conservação e modernização de vias do Município de São Luís, Lote 1;

5



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, segundo o relatório técnico encaminhado pela própria SEMOSP, não houve registro de falha na prestação do serviço, prejuízo à coletividade, comprometimento da segurança urbana ou dano ao erário, tendo a Secretaria sustentado que a controvérsia estaria restrita à observância de exigência formal prevista na Lei Municipal n.º 7.554/2024;

CONSIDERANDO que a disponibilização de informações em meio digital, embora represente relevante mecanismo de transparência administrativa, não substitui, por si só, o dever de publicidade física especificamente imposto por norma municipal, notadamente quando a legislação elegeu a instalação de placa informativa como instrumento de visibilidade imediata, controle social e acesso público às informações da obra;

CONSIDERANDO que a instalação e manutenção de placas informativas em obras públicas constituem providências vinculadas aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos deveres de divulgação e controle social incidentes sobre a execução de obras e contratos públicos;

CONSIDERANDO que, embora não se tenha identificado, neste momento, justa causa suficiente para o prosseguimento da apuração na esfera da improbidade administrativa, remanesce interesse ministerial na adoção de providência resolutiva e preventiva destinada a assegurar o cumprimento da Lei Municipal n.º 7.554/2024, da Lei n.º 5.194/1966 e da Lei n.º 14.133/2021 nas demais obras públicas sob responsabilidade da SEMOSP, inclusive paralisadas;

CONSIDERANDO que foi determinada a expedição de Recomendação ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, com o objetivo de orientar e acompanhar a adequação da atuação administrativa quanto à instalação e manutenção das placas informativas legalmente exigidas nas obras públicas sob gestão da Secretaria;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º da Resolução n.º 174/2017-CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da conversão da Notícia de Fato n.º 054035-500/2025, com a finalidade específica de acompanhar o cumprimento da Recomendação expedida à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, bem como a adequação da atuação administrativa daquele órgão quanto à transparência física das obras públicas sob sua responsabilidade, especialmente no que se refere à instalação e manutenção das placas informativas exigidas pela Lei Municipal n.º 7.554/2024, pela Lei n.º 5.194/1966 e pela Lei n.º 14.133/2021.

Adotem-se as seguintes providências:

- a) Autue-se o presente procedimento como Procedimento Administrativo no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, com o devido registro eletrônico e as anotações pertinentes;
  - b) Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos da regulamentação vigente;
  - c) Expeça-se a Recomendação ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís – SEMOSP, DAVI MURAD COL DEBELLA, nos termos do despacho de conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, certificando-se nos autos o respectivo encaminhamento;
  - d) Encaminhe-se a Recomendação por meio eletrônico e, se necessário, por via física, certificando-se nos autos a data, o meio utilizado e o comprovante de remessa ou recebimento;
  - e) Expedida a Recomendação, remeta-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 26, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público, segundo o qual, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá “dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas”;
  - f) Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP acerca das providências recomendadas, especialmente quanto:
    - f.1) à apresentação da lista completa e das informações detalhadas das demais obras públicas em andamento sob responsabilidade da SEMOSP;
    - f.2) à indicação das medidas concretas implementadas ou a serem implementadas para assegurar o cumprimento do art. 2.º da Lei Municipal n.º 7.554/2024, do art. 16 da Lei n.º 5.194/1966 e do art. 115, § 6.º, da Lei n.º 14.133/2021;
    - f.3) à informação sobre eventual regularização da situação noticiada quanto à obra localizada no trecho da Rua Oswaldo Cruz, compreendido entre o prédio da Receita Federal e a caixa d’água próxima à Praça Deodoro, com encaminhamento da respectiva comprovação documental e, se possível, fotográfica;
  - g) Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos à Promotora de Justiça signatária para análise e deliberação;
  - h) Fica designada para atuar como secretária do presente procedimento a servidora YOLANA BEZERRA, Assessora de Promotor de Justiça – Mat. 1075213, lotada nesta unidade ministerial.
- Cumpra-se.

São Luís, data e hora da assinatura eletrônica.

ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS  
Promotora de Justiça Titular da 41ª PJ Especializada – 8ª Promotora  
de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Promotora de Justiça, em 30/04/2026, às 16:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Recomendação nº 1/2026 - 41\*PJESPSLS8PPP

### RECOMENDAÇÃO

Ref: Procedimento Administrativo n.º 054035-500/2025 – 41\*PJESPSLS8PPP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Titular da 41ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís – 8ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 26, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/1993; no art. 27, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991; na Resolução n.º 174/2017-CNMP; e no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social e da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Notícia de Fato n.º 054035-500/2025 (convertida em Procedimento Administrativo n.º 054035-500/2025), instaurada para apurar suposta irregularidade consistente na ausência de placa informativa em obra pública localizada no trecho da Rua Oswaldo Cruz, compreendido entre o prédio da Receita Federal e a caixa d'água próxima à Praça Deodoro, no Bairro Centro, nesta Capital, em possível afronta ao art. 2.º da Lei Municipal n.º 7.554/2024;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução preliminar, foram expedidos o Ofício n.º 10040/2025 – 41\*PJESPSLS8PPP e o Ofício n.º 5/2026 – 41\*PJESPSLS8PPP, com solicitação de esclarecimentos à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, tendo o órgão municipal apresentado resposta por meio dos Ofícios n.º 223/2026-SEMOSP, 234/2026-SEMOSP e 235/2026-SEMOSP, acompanhados de relatórios técnicos;

CONSIDERANDO que a manifestação apresentada pela SEMOSP evidencia compreensão segundo a qual a disponibilização de informações em meio digital seria suficiente para atender ao dever de transparência administrativa, ainda que na ausência da publicidade física exigida por norma municipal específica, o que reclama orientação ministerial expressa quanto ao alcance e à obrigatoriedade de observância da Lei Municipal n.º 7.554/2024, da Lei n.º 5.194/1966 e da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a transparência digital, embora relevante e desejável, não substitui, por si só, a publicidade física exigida em leis específicas, sobretudo quando o próprio legislador municipal elegeu a instalação de placa informativa como instrumento de visibilidade imediata, controle social e acesso público às informações da obra;

CONSIDERANDO que a instalação e manutenção de placas informativas em obras públicas constituem providência materialmente vinculada aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, moralidade e eficiência, princípios basilares da Administração Pública, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo dever do gestor público dar ampla divulgação aos atos administrativos, especialmente aqueles que envolvem gastos de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial resolutiva recomenda, no caso, a adoção de providência preventiva e orientadora, com o objetivo de regularizar a publicidade física de outras obras públicas sob responsabilidade da SEMOSP, inclusive paralisadas, sem prejuízo da transparência digital já existente;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís – SEMOSP, Davi Murad Col Debella, que adote, no âmbito daquela Secretaria, as seguintes providências:

1. Assegure o integral cumprimento do art. 2.º da Lei Municipal n.º 7.554/2024; art. 16, da Lei n.º 5.194/1966; e art. 115, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021 em todas as obras públicas sob gestão da SEMOSP, sem prejuízo da transparência digital, promovendo a instalação e manutenção das placas informativas legalmente exigidas, desde o início até a entrega definitiva, contendo, obrigatoriamente, de forma clara, legível e em local visível, no mínimo, as seguintes informações:

- Objeto da obra e memorial descritivo sintético;
- Valor total do investimento;
- Autor e coautor do projeto;
- Empresa responsável pela execução;
- Prazo de execução (data de início e de término);
- Fonte dos recursos (municipal, estadual, federal ou mista);
- Número do contrato ou convênio, quando aplicável;
- Aviso de paralisação, quando aplicável, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução;

2. Adote providências administrativas internas de orientação e padronização junto às unidades técnicas, fiscais de contrato, superintendências e demais setores competentes da SEMOSP, a fim de garantir que a exigência legal de instalação e manutenção das placas informativas seja observada de forma uniforme nas obras públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo da transparência digital;

4. Informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da presente recomendação:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

- a) a lista completa e as informações detalhadas (conforme item 1, alíneas 'a', do Despacho nº 45/2026 – 41ªPJESPSLS8PPP) das demais obras públicas em andamento, sob responsabilidade da SEMOSP; e
- b) quais medidas concretas foram ou serão implementadas para assegurar o cumprimento art. 2.º da Lei Municipal n.º 7.554/2024; art. 16, da Lei n.º 5.194/1966; e art. 115, § 6º, da Lei n.º 14.133/2021; e
- c) se, especificamente quanto à obra localizada no trecho da Rua Oswaldo Cruz, entre o prédio da Receita Federal e a caixa d'água próxima à Praça Deodoro, houve regularização da situação noticiada, encaminhando, em caso positivo, a respectiva comprovação documental e, se possível, fotográfica.

Adverte-se que a presente recomendação possui caráter preventivo e orientador, destinando-se à conformação da atuação administrativa aos deveres legais de transparência e publicidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em caso de injustificado descumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa por meio eletrônico e, se necessário, por via física, com posterior certificação nos autos.

São Luís, data e hora da assinatura eletrônica.

ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS  
Promotora de Justiça Titular da 41ª PJ Especializada – 8ª Promotora  
de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa

Documento assinado eletronicamente por ILANA FRANCO BOUÉRES LAENDER MORAIS, Promotora de Justiça, em 05/05/2026, às 15:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### AÇAILÂNDIA

#### Portaria nº 23/2026 - 2ªPJESPACD

Referência: Inquérito Civil SIMP n.º 004104-255/2025

Objeto: Apurar possíveis irregularidades na Adesão n.º 0019/2025, vinculada ao Processo Administrativo n.º 28502/2025, que resultou na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município de Açailândia/MA.

#### PORTARIA DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; pela Lei Federal nº 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual nº 13/1991; e pelo Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar a legalidade e economicidade da Adesão n.º 0019/2025 para serviços de pavimentação asfáltica no Município de Açailândia;

CONSIDERANDO que foi requisitado à Assessoria Técnica (ASSTEC/MPMA), por meio do Ofício nº 116/2026, a realização de estudo técnico acerca do referido procedimento de adesão, sem que houvesse manifestação daquele órgão até a presente data, apesar do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato encontra-se com o prazo de tramitação vencido, sendo indispensável a continuidade das investigações para a completa elucidação dos factos;

#### RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP n.º 004104-255/2025 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014, para investigar possíveis irregularidades na Adesão n.º 0019/2025, vinculada ao Processo Administrativo n.º 28502/2025, que resultou na contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do Município de Açailândia/MA, determinando-se as seguintes providências:

- 1) AUTUE-SE o presente feito como Inquérito Civil, procedendo-se às devidas alterações e registros no sistema SIMP;
- 2) COMUNIQUE-SE a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e expeça-se o extrato da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- 3) DILIGÊNCIA INICIAL: Reitere-se à ASSTEC/MPMA, por meio de Requisição, a solicitação de estudo técnico relativo à Adesão n.º 0019/2025 e ao Processo Administrativo n.º 28502/2025.

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. N° 087/2026.

ISSN 2764-8060

DENYS LIMA REGO  
Promotor de Justiça  
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 09:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

## Portaria n° 24/2026 - 2ªPJESPACD

Referência: Inquérito Civil SIMP n.º 004121-255/2025

Objeto: Apurar eventuais irregularidades e indícios de sobrepreço em procedimento licitatório da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, especificamente no Registro de Preços para a eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos.

### PORTARIA DE CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso das suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; pela Lei Federal n° 8.625/1993; pela Lei Complementar Estadual n° 13/1991; e pelo Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada em face de actos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, para apurar graves irregularidades e indícios de sobrepreço em certame destinado à contratação de serviços gráficos;

CONSIDERANDO que foi requisitada a realização de estudo técnico à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça (ASSTEC/MPMA), através do Ofício n° 94/2026-2ªPJESPACD, para subsidiar a análise do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que transcorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias concedido à referida assessoria sem a devida manifestação técnica, e que o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato encontra-se vencido;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para a completa elucidação dos factos narrados;

### RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP n.º 004121-255/2025 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014, para investigar possíveis irregularidades e indícios de sobrepreço em procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 39/2025, promovido pela da Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, especificamente no Registro de Preços para a eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos, determinando-se as seguintes providências:

- 1) AUTUE-SE o presente feito como Inquérito Civil, procedendo-se às devidas alterações e registros no sistema SIMP;
- 2) COMUNIQUE-SE a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e expeça-se o extrato da presente Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- 3) DILIGÊNCIA INICIAL: Reitere-se a solicitação de estudo técnico à ASSTEC/MPMA, por meio de Requisição, acerca do procedimento de Registro de Preços para serviços gráficos da Secretaria Municipal de Saúde de

DENYS LIMA REGO  
Promotor de Justiça  
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Açailândia

Documento assinado eletronicamente por DENYS LIMA RÊGO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 09:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar n° 19/2025.

BOM JARDIM

## Portaria n° 44/2026 - PJBOJ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO [STRICTO SENSU]

OBJETO: Acompanhamento da situação de vulnerabilidade e risco social da adolescente J.D.C.A. (17 anos) e de sua filha, a criança J.A. (3 anos), residentes no município de São João do Carú/MA, bem como a articulação da rede de proteção para garantia dos direitos à saúde, à convivência familiar segura e à proteção integral.

9



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Bom Jardim, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especialmente em seus arts. 4º, 7º e 11, que garantem a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO, nesse contexto, ser atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos direitos indisponíveis da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, que versa sobre a organização e atribuição do Ministério Público, foi mais específica ao regular a atribuição do Órgão Ministerial na defesa dos direitos dos cidadãos indivíduos, conforme art. 6º, VII, "c", o qual dispõe competir ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para: c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor";

CONSIDERANDO que cabe a este Órgão de Execução a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Direito à Saúde;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de relatórios encaminhados pelo Conselho Tutelar e pelo CRAS de São João do Carú, relatando a situação de vulnerabilidade da adolescente J.D.C.A. (17 anos) e de sua filha, a criança J.A. (3 anos), noticiando que a adolescente seria usuária de substâncias estupefacientes desde os 11 anos de idade, apresentando comportamento agressivo contra sua genitora, Sra. Maria da Conceição Alexandra Silva, e expando a própria filha a ambientes de consumo de drogas;

CONSIDERANDO que, em diligências preliminares, este Órgão Ministerial determinou a expedição de ofício à Secretaria de Saúde para que providenciasse consulta psiquiátrica visando aferir a necessidade de internação compulsória, tendo a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) informado, por meio do Ofício nº 401/2024/SEMUS, que a adolescente recusou-se a comparecer à consulta agendada para o dia 03/10/2024 na Policlínica de Santa Inês, alegando, segundo relatório do TFD, que "está bem de saúde, parou de fumar e constituiu família";

CONSIDERANDO que a simples recusa ao tratamento, desacompanhada de avaliação técnica, não elide o risco anteriormente noticiado, remanesecendo a necessidade de apurar a veracidade da melhora do quadro da adolescente e, principalmente, garantir a proteção integral da criança J.A. sob seus cuidados;

CONSIDERANDO o art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, o qual estabelece o Procedimento Administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, V e 5º, IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, estabelecem o Procedimento Administrativo [Stricto Sensu] como a modalidade adequada para o acompanhamento de tais demandas;

CONSIDERANDO, por fim, que a Notícia de Fato SIMP nº 000456-009/2024 necessita de providências complementares para a regular elucidação do caso e acompanhamento contínuo da rede de proteção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA ADOLESCENTE J.D.C.A. E DE SUA FILHA, A CRIANÇA J.A., BEM COMO FISCALIZAR A ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARÚ NA GARANTIA DOS DIREITOS À SAÚDE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SEGURA, adotando-se as seguintes providências:

a) Reautuem-se os autos, à vista da presente Portaria, com registro via SIMP;

b) A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, realize-se o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão após o seu transcurso;

c) Publique-se esta Portaria no Salão de Entrada das Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jardim, encaminhando-se, ainda, cópia digital à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ (diarioeletronico@mpma.mp.br) para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual;

d) Após, expeça-se ofícios: 1. Ao CRAS de São João do Carú, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de nova visita domiciliar e elaboração de relatório psicossocial atualizado, devendo a equipe técnica averiguar: a) se a adolescente J.D.C.A. de fato cessou o uso de substâncias psicoativas e se o novo núcleo familiar ("constituiu família") oferece ambiente seguro; b) as condições de saúde, higiene e segurança da criança J.A. (3 anos); c) a necessidade de inserção da família em outros programas assistenciais; 2. Ao Conselho Tutelar de São João do Carú, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre o acompanhamento do caso, especificando se houve novos episódios de violação de direitos envolvendo a adolescente ou sua filha após a recusa do tratamento médico em setembro de 2024;

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor desta Promotoria de Justiça, devendo este honrar o compromisso que o seu cargo exige.

CUMPRE-SE.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Bom Jardim, data da assinatura eletrônica.

assinatura eletrônica  
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Respondendo pela Promotoria de Bom Jardim

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR, Promotor de Justiça, respondendo, em 23/04/2026, às 13:06, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## BURITICUPU

**Decisão nº 383/2026 - 1ªPJBUR**  
SIMP nº 000890-283/2025

Classe: Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições  
Área: Saúde

Noticiante: pessoa interessada identificada nos autos

Interessado: paciente falecido identificado nos autos

Noticiado: Município de Buriticupu/MA e outros a apurar

Assunto: Apuração de possível negligência médica e falhas na prestação de serviço de saúde – óbito de paciente em unidade pública de saúde.

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, a partir de atendimento prestado à pessoa interessada identificada nos autos, que noticiou suposta negligência no atendimento médico prestado a seu genitor, paciente falecido identificado nos autos, então com 77 anos de idade, na rede pública municipal de saúde de Buriticupu/MA, episódio que teria culminado no óbito do paciente em 03 de julho de 2025.

Segundo a narrativa inicial, o paciente teria sido admitido em unidade pública de saúde em 17 de junho de 2025, em estado clínico grave, com quadro respiratório importante, baixa saturação de oxigênio, posterior diagnóstico de Síndrome Respiratória Aguda Grave, sepse pulmonar/Pneumonia Adquirida na Comunidade e necessidade de suporte assistencial. A notícia formulada pela familiar apontou, em síntese, possível demora ou falha na regulação de leito de UTI, alteração do pedido de leito de terapia intensiva para leito de enfermaria/clínica médica, insuficiência de comunicação com a família e possível inadequação do atendimento prestado ao paciente.

Diante da gravidade dos fatos narrados, foi determinada a instauração de procedimento extrajudicial, inicialmente como Notícia de Fato, com posterior conversão em Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhar e fiscalizar o atendimento médico prestado ao paciente falecido identificado nos autos, apurando possível negligência médica e falhas na prestação do serviço de saúde que teriam levado ao óbito.

No curso da instrução, foram requisitados documentos à unidade de saúde e à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente cópia de prontuário, fichas de atendimento, histórico de regulação de leito, escalas de plantão, documentos relativos à assistência prestada e informações acerca dos profissionais envolvidos. Também foram requisitadas informações à Central Estadual de Regulação, com o objetivo de esclarecer o histórico dos pedidos de leito, as alterações realizadas, os registros de prioridade e eventual indisponibilidade de vaga.

A instrução documental permitiu verificar que o paciente foi cadastrado para transferência em leito de UTI adulto em 28/06/2025, tendo havido, em 30/06/2025, alteração do tipo de leito de UTI adulto para clínica médica geral, com posterior nova alteração para UTI adulto em 03/07/2025, data em que sobreveio o óbito. Também constam dos autos registros de evolução clínica, uso de antibióticos, oxigenoterapia, medicações diversas, exames laboratoriais e registros de assistência multiprofissional.

Considerando que a matéria envolve avaliação eminentemente técnica, dependente de conhecimento médico especializado, foi requisitado parecer à Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de esclarecer: a adequação da conduta médica e da equipe de enfermagem; a existência de justificativa técnica para a alteração do pedido de UTI para leito de enfermaria/clínica médica; a eventual contribuição da demora na transferência para o agravamento do quadro e o óbito; e a existência de indícios de falha sistêmica, de gestão ou de conduta profissional caracterizadora de negligência, imprudência ou imperícia imputável a agente público específico.

Sobreveio, então, o Parecer Médico nº 15/2026 – GPGJ/ASSTEC/PGJ, subscrito por médica perita, o qual analisou os documentos encaminhados e respondeu aos quesitos formulados.

É o relatório. Decido.

#### 2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO E DO PADRÃO PROBATÓRIO EXIGÍVEL

O presente procedimento não foi instaurado para substituição da responsabilidade civil individual eventualmente buscada pelos familiares do paciente, nem para produzir juízo meramente abstrato sobre a qualidade geral do serviço público de saúde. Seu objeto



foi delimitado à apuração ministerial de possível falha relevante na prestação do serviço público de saúde, com repercussão institucional suficiente para justificar a continuidade da atuação do Ministério Público, seja no plano extrajudicial, seja no plano judicial.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento exigiria a presença de justa causa mínima, compreendida como suporte probatório idôneo capaz de indicar, com razoável segurança, a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: falha concreta e relevante do serviço público de saúde; conduta negligente, imprudente ou imperita individualizável; nexos causal ou, ao menos, nexos de contribuição juridicamente relevante entre a conduta ou omissão apurada e o resultado morte; ou existência de desconformidade sistêmica atual que demandasse providência corretiva, recomendatória, consensual ou judicial por parte do Ministério Público.

A justa causa, portanto, não se confunde com certeza absoluta. Também não exige prova plena nesta fase extrajudicial. Todavia, não pode se apoiar apenas na gravidade do resultado, na dor legítima dos familiares ou em hipóteses clínicas não suficientemente confirmadas. Em matéria de saúde, especialmente quando se discute óbito de paciente idoso, portador de comorbidades e submetido a quadro infeccioso grave, a atuação ministerial precisa observar rigor técnico, sob pena de converter evento adverso ou desfecho clínico grave em imputação administrativa, civil ou criminal sem lastro suficiente.

A morte de paciente em unidade pública de saúde é fato grave e sensível, mas não autoriza, por si só, a conclusão de negligência médica, falha de regulação, improbidade, responsabilidade individual de profissional de saúde ou deficiência estrutural do serviço. Para tanto, é indispensável que o acervo probatório permita ultrapassar o plano da suspeita inicial.

No presente caso, após a instrução realizada, essa justa causa não se consolidou.

### 3. ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PRODUZIDA

A apuração inicial partiu de hipótese plausível: a de que a alteração do pedido de leito de UTI para leito de clínica médica/enfermaria, somada à posterior piora clínica e ao óbito do paciente, poderia revelar falha assistencial ou regulatória.

Essa linha investigativa justificou plenamente a instauração do procedimento e a requisição de documentos. De fato, os registros de regulação indicam que houve solicitação de UTI adulto em 28/06/2025, alteração para clínica médica em 30/06/2025 e posterior retorno da solicitação para UTI adulto em 03/07/2025. A sequência cronológica, isoladamente considerada, recomendava cautela e aprofundamento.

Entretanto, a prova técnica posteriormente produzida não confirmou, de modo seguro, que a alteração do pedido de UTI para clínica médica tenha sido indevida, arbitrária ou incompatível com o estado clínico descrito naquele momento.

O Parecer Médico nº 15/2026 registrou que a solicitação de leito de UTI adulto, à luz dos documentos analisados, não demonstrava critérios específicos para internação em UTI naquele momento, considerando a evolução médica constante do sistema de regulação, na qual o paciente era descrito como hidratado, afebril, saturando 94% em cateter nasal, com melhora do quadro de agitação, contactante, sem uso de drogas vasoativas e com eliminações presentes.

É certo que o mesmo parecer também menciona registro de fisioterapia, na mesma data de 30/06/2025, descrevendo sonolência, fraqueza muscular, limitação para deambular e desânimo. Contudo, a própria análise técnica ponderou que esse quadro poderia indicar necessidade de monitorização, mas não necessariamente critério imediato e inequívoco de transferência para unidade de terapia intensiva.

Assim, a prova produzida não permite afirmar que a alteração de UTI adulto para clínica médica tenha sido tecnicamente injustificada, muito menos que tenha sido a causa determinante do óbito. O que se tem é uma divergência possível entre registros assistenciais de naturezas distintas, sem conclusão técnica suficientemente firme no sentido de que a decisão de regulação foi abusiva, negligente ou contrária a protocolo obrigatório.

Também não se consolidou prova de que a indisponibilidade de leito de UTI, por si, tenha causado ou contribuído decisivamente para o resultado morte. Ao responder sobre a eventual contribuição da demora na transferência para terapia intensiva, o parecer técnico deslocou a análise para outro ponto clínico: a hipocalemia grave. Segundo a perita, a piora do quadro teria relação com a diminuição do potássio sérico, sendo necessária reposição imediata e monitorização rigorosa.

Todavia, essa conclusão não se mostrou suficiente para sustentar a continuidade responsabilizatória do procedimento, por três razões principais.

A primeira razão é que o parecer não estabelece, de forma juridicamente segura, nexos causal entre conduta individualizada e óbito. O documento aponta que a hipocalemia exigia cuidado e monitorização, mas não conclui, de forma objetiva, que determinado profissional, gestor ou agente público tenha causado o resultado morte por ação ou omissão individualizável.

A segunda razão é que o próprio parecer, quando provocado a responder se havia indícios de falha sistêmica, de gestão ou de conduta profissional caracterizadora de negligência, imprudência ou imperícia imputável a algum agente público específico, respondeu o quesito como “prejudicado”, invocando orientação interna segundo a qual o perito não poderia se pronunciar sobre ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência do ato analisado.

A terceira razão é que a prova técnica contém inconsistências materiais relevantes, especialmente quanto a datas e idade do paciente, mencionando, em alguns trechos, eventos em 02/06/2025 e 03/06/2025, quando o conjunto dos autos indica eventos em 02/07/2025 e 03/07/2025, além de referência a paciente de 71 anos, embora os autos indiquem 77 anos. Tais inconsistências não significam, necessariamente, invalidade integral do parecer, mas reduzem sua aptidão para funcionar como base segura de imputação ministerial. Além disso, o parecer informa que houve prescrição de cloreto de potássio por via endovenosa, mas que não foi constatada a administração da medicação. Esse registro, embora mereça atenção, não autoriza, por si só, imputação conclusiva. A ausência de constatação no material examinado pode decorrer de ausência real de administração, mas também pode decorrer de falha de registro, incompletude de prontuário, deficiência de checagem, limitação documental ou ausência de elementos suficientes no acervo remetido à perícia.



Para que esse ponto pudesse sustentar continuidade responsabilizatória, seria necessário demonstrar minimamente quem tinha o dever funcional de administrar a medicação, em qual horário, sob qual prescrição, se houve ou não checagem, se a medicação estava disponível, se a ausência de registro correspondeu efetivamente à ausência de administração e, sobretudo, se tal omissão teve nexos causal juridicamente relevante com o óbito. Os autos, no estado em que se encontram, não permitem essa conclusão.

A atuação do Ministério Público não pode se apoiar em inferências sucessivas para transformar uma dúvida técnica em justa causa. O procedimento foi instaurado justamente para verificar se a suspeita inicial possuía lastro. A resposta obtida, embora revele pontos de atenção assistencial, não individualiza responsabilidade, não demonstra falha sistêmica atual, não confirma irregularidade decisiva na regulação de leito e não estabelece nexos causal seguro entre conduta imputável e resultado morte.

#### 4. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO

A justa causa para continuidade de procedimento ministerial pressupõe utilidade, necessidade e viabilidade mínima da persecução extrajudicial ou judicial.

No presente caso, a instrução alcançou seu limite útil. Foram requisitados documentos, analisado histórico de regulação e produzido parecer técnico especializado. A conclusão possível a partir desse conjunto é de insuficiência de elementos mínimos para prosseguimento responsabilizatório.

Não se está afirmando que o atendimento foi ideal, nem que o sofrimento da família seja irrelevante, nem que o desfecho fatal fosse indiferente do ponto de vista institucional. O que se afirma é que o Ministério Público, como órgão técnico e imparcial, não pode prosseguir em procedimento de apuração contra entes públicos, gestores ou profissionais de saúde sem base probatória minimamente consistente.

O parecer técnico, que era a prova imprescindível para formação de convicção, não confirmou de maneira conclusiva a hipótese inicial de negligência médica, falha de regulação ou nexos causal entre a ausência de leito de UTI e o óbito. Ao contrário, quanto ao ponto mais sensível — a possibilidade de imputar negligência, imprudência, imperícia, falha sistêmica ou falha de gestão a agente público específico — o parecer foi expressamente inconclusivo, respondendo o quesito como prejudicado.

A continuidade do procedimento, em tais condições, teria baixa utilidade prática e risco de indevida perpetuação de apuração sem perspectiva concreta de resultado. A atuação resolutiva do Ministério Público exige diligência, mas também exige racionalidade institucional, encerramento de procedimentos sem justa causa e preservação do foco em casos nos quais haja suporte probatório efetivo para intervenção.

Também não há, nos autos, indicação de procedimento policial, número de inquérito, processo judicial PJe ou outra persecução formal paralela que recomende a remessa de elementos para apuração criminal ou a manutenção do PA em acompanhamento. Os campos correspondentes no extrato do SIMP não indicam processo judicial ou inquérito vinculado, reforçando que a presente apuração permaneceu no plano extrajudicial administrativo.

No ponto, eventual pretensão indenizatória individual dos familiares, caso entendam cabível, possui via própria e poderá ser deduzida diretamente pelos interessados perante o Poder Judiciário, onde poderão produzir prova pericial judicial com contraditório pleno. O arquivamento ministerial ora promovido não impede o exercício de pretensão privada pelos familiares, nem constitui juízo definitivo de inexistência de responsabilidade civil em sentido amplo. Significa apenas que, no âmbito da atuação institucional do Ministério Público, não se formou justa causa para adoção de medida judicial ou extrajudicial adicional.

#### 5. DA INADEQUAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS NO CASO CONCRETO

Poder-se-ia cogitar, em tese, a realização de diligências complementares, como novo parecer, oitivas de profissionais ou requisição de esclarecimentos adicionais. Contudo, no caso concreto, tal providência não se mostra proporcional nem institucionalmente necessária.

A apuração já se prolongou por período significativo, aguardando prova técnica reputada essencial. O parecer foi finalmente emitido e, embora contenha observações clínicas relevantes, não produziu conclusão suficiente para sustentar imputação. A realização de novas diligências, sem indicação concreta de documento faltante decisivo ou de linha investigativa com real possibilidade de alteração do quadro probatório, importaria prolongamento do procedimento com base em mera expectativa abstrata de confirmação da hipótese inicial.

A atividade ministerial deve evitar tanto o arquivamento prematuro quanto a investigação indefinida. No presente caso, a fase instrutória já permitiu superar a suspeita inicial: não há suporte técnico seguro para responsabilização, nem elemento atual que demonstre a necessidade de providência estrutural contra o Município.

O arquivamento, portanto, não decorre de indiferença institucional diante do óbito, mas de fidelidade ao acervo probatório produzido.

#### 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando:

- a) que o procedimento foi regularmente instaurado para apurar possível negligência médica e falhas na prestação do serviço de saúde prestado ao paciente falecido identificado nos autos;
- b) que foram requisitados documentos médicos, registros de regulação e informações administrativas pertinentes;
- c) que o histórico de regulação não permitiu concluir, com segurança, que a alteração do pedido de UTI para clínica médica tenha sido tecnicamente injustificada ou causalmente determinante para o óbito;
- d) que o Parecer Médico nº 15/2026 não confirmou, de forma conclusiva, negligência, imprudência, imperícia, falha sistêmica ou falha de gestão imputável a agente público específico;
- e) que o parecer técnico respondeu como prejudicado o quesito relativo à existência de indícios de falha sistêmica, de gestão ou de conduta profissional caracterizadora de negligência, imprudência ou imperícia;
- f) que não se consolidou nexos causal juridicamente seguro entre conduta ou omissão imputável e o resultado morte;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

g) que a continuidade do procedimento, no estado atual, configuraria prolongamento de apuração sem justa causa e sem perspectiva concreta de atuação resolutiva;

DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, por ausência de justa causa para prosseguimento da atuação ministerial, sem prejuízo de reabertura caso surjam fatos novos, documentos supervenientes ou prova técnica idônea capaz de alterar substancialmente o quadro probatório ora examinado.

## 7. DETERMINAÇÕES FINAIS

1) Cientifique-se a noticiante identificada nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão, com informação de que o arquivamento ora promovido se limita à esfera de atuação institucional do Ministério Público, não impedindo eventual busca de tutela jurisdicional própria, inclusive indenizatória, caso assim entenda cabível.

2) Consigne-se na comunicação que a presente decisão não afirma inexistência absoluta de falha assistencial, mas reconhece a insuficiência de elementos probatórios mínimos para atuação ministerial adicional, especialmente diante da inconclusão do parecer técnico quanto à imputação de negligência, imprudência, imperícia, falha sistêmica ou falha de gestão a agente público específico.

3) Promova-se a baixa do procedimento no sistema SIMP, com as anotações necessárias.

4) Caso o fluxo normativo interno exija comunicação ou remessa ao órgão revisor competente em razão da classe procedimental, proceda-se ao encaminhamento respectivo, com cópia desta decisão e das principais peças instrutórias.

5) Decorrido o prazo regulamentar sem insurgência ou providência pendente, arquivem-se definitivamente os autos.

Publique-se no diário eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 05/05/2026, às 14:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Decisão nº 385/2026 - 1ªPJBUR

Inquérito Civil SIMP nº 010192-509/2025

Área: Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa

Investigados: Isaias Neres Cardoso Aguiar e Município de Buriticupu/MA

Assunto: Saneamento do objeto. Arquivamento parcial. Prosseguimento restrito à execução do Contrato de Locação nº 1701005/2022.

## DECISÃO DE SANEAMENTO, ARQUIVAMENTO PARCIAL E DELIMITAÇÃO DO OBJETO INVESTIGATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão, relatando supostas irregularidades envolvendo o servidor municipal Isaias Neres Cardoso Aguiar e a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu.

A notícia inicial apresentou dois núcleos fáticos. O primeiro dizia respeito à suposta execução irregular do Contrato de Locação nº 1701005/2022, firmado para abrigar as instalações e o funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, com indicação de que o imóvel locado, situado na Rua da Liberdade, estaria sendo utilizado por empreendimento privado denominado Ideal Informática, enquanto a escola municipal funcionaria em galpão localizado no Residencial Nova Buriti. O segundo núcleo dizia respeito à suposta acumulação indevida de vínculos públicos por Isaias Neres Cardoso Aguiar, com alegação de incompatibilidade de horários e ausência de efetiva prestação laboral.

A fase inicial de apuração foi conduzida de forma adequada e progressiva. Antes de qualquer conclusão de mérito, expediu-se a Ordem de Serviço nº 10047/2025, determinando diligência de constatação in loco nos endereços indicados na notícia de fato, com verificação do funcionamento do imóvel da Rua da Liberdade, do local em que a unidade escolar efetivamente funcionava e da situação da obra do prédio escolar.

O Relatório nº 10046/2025, elaborado em cumprimento à ordem de serviço, constitui o primeiro elemento objetivo de materialidade no eixo da locação. O executor de mandados certificou que, em 18 de novembro de 2025, compareceu ao imóvel da Rua da Liberdade, Centro, onde funcionava o estabelecimento Ideal Informática. No local, a funcionária Claudenira Santos de Sousa informou que trabalha no curso privado desde o ano de 2020, que o estabelecimento sempre funcionou naquele endereço desde então, que o imóvel seria locado pelo Sr. Marcelo, proprietário da Ideal Informática, e que o proprietário do imóvel seria Isaias Neres Cardoso Aguiar. Esse registro deve ser lido com rigor: os autos, até aqui, indicam a ocupação do imóvel locado ao Município por empreendimento privado e a titularidade do imóvel atribuída a Isaias, mas não comprovam, neste momento, que Isaias seja proprietário, sócio ou gestor da empresa Ideal Informática. Em seguida, o executor de mandados constatou que a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana funcionava em endereço diverso, no Residencial Nova Buriti, instalada em antigo galpão anteriormente



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

utilizado para armazenamento de materiais da obra do residencial, com aulas ocorrendo normalmente no momento da diligência. O mesmo relatório registrou, ainda, que a obra do novo prédio escolar se encontrava paralisada, com sinais visíveis de abandono.

A partir dessa constatação, foi instaurada a Notícia de Fato pela Decisão nº 10184/2025, com objeto voltado à apuração da possível acumulação indevida de cargos e das irregularidades na execução do contrato de locação. Em seguida, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Educação e realizadas diligências complementares para confrontar a narrativa inicial com documentos oficiais.

A Informação nº 10006/2025 agregou novo elemento de consistência ao eixo da locação. A consulta ao Catálogo de Escolas do INEP/Data, referente ao Censo da Educação Básica, indicou que a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, código 21287163, consta como escola municipal em funcionamento, com endereço oficial na Avenida 01, S/N, Nova Buriti, Buriticupu/MA. O endereço oficial informado ao sistema federal coincide com o local em que a diligência ministerial constatou o funcionamento da unidade escolar em galpão, e não com o imóvel locado na Rua da Liberdade. A mesma informação técnica apontou que a fatura de energia elétrica identificada para o imóvel da Rua da Liberdade estava em nome do próprio Isaias Neres Cardoso Aguiar, com classificação residencial, circunstância que, embora não encerre a investigação, mostra-se incompatível, em juízo preliminar, com a utilização do imóvel como unidade escolar municipal.

Além disso, a Informação nº 10006/2025 e a fatura de energia nela mencionada não têm função de quantificar dano, mas de reforçar a prova de incompatibilidade entre a finalidade contratual declarada e o uso aparente do imóvel. A fatura em nome de Isaias Neres Cardoso Aguiar, referente ao endereço da Rua da Liberdade e com classificação residencial, deve ser confrontada com os documentos de fiscalização contratual eventualmente apresentados pelo Município, pois a Administração somente poderia liquidar regularmente despesa de locação se houvesse demonstração de posse útil do imóvel, disponibilidade real para a escola e compatibilidade mínima entre o uso do bem e o objeto contratado.

Também foi juntada resposta da gestora escolar Meirimar de Jesus Cordeiro ao Ofício nº 10482/2025. A manifestação informou que a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana pertence à rede municipal e está localizada na Avenida 1, Quadra 33, Residencial Nova Buriticupu I, tendo sido fundada em 2020. Esse dado possui relevância direta para a delimitação temporal da hipótese de dano, porque indica que, desde a origem da unidade escolar, sua identificação administrativa e seu funcionamento prático estavam vinculados ao Residencial Nova Buriti, e não ao imóvel da Rua da Liberdade. Contudo, a resposta não substituiu os documentos financeiros da contratação, nem prova, por si só, o montante do dano. Seu valor probatório é predominantemente fático e deve ser utilizado como marco de confronto entre a execução contratual declarada pelo Município e o local efetivo de funcionamento da escola.

No eixo funcional, contudo, a instrução tomou direção distinta. A notícia inicial indicava possível acúmulo de vínculos, com menção às matrículas nº 109884 e nº 100442, e aventava a hipótese de ausência de prestação laboral. A SEMED apresentou documentos funcionais e folhas de frequência, havendo, ainda, informação nos autos de rescisão/desligamento do vínculo temporário. A ficha funcional localizada nos autos indica a matrícula nº 109884 como vínculo ativo de professor do ensino fundamental, com carga horária de 20 horas semanais; por outro lado, a documentação referente à matrícula temporária não permitiu, até este momento, concluir, com segurança, pela existência atual de acumulação ilícita, tampouco pela percepção de remuneração sem qualquer prestação de serviço.

Essa distinção é relevante. No âmbito da tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, a atuação ministerial deve observar rigor probatório e proporcionalidade. A instauração de procedimento a partir de notícia anônima é admissível quando a narrativa é minimamente verificável e quando diligências preliminares produzem elementos objetivos de corroboração. Foi o que ocorreu quanto à locação. O mesmo, porém, não se verificou com a mesma densidade quanto à alegada ausência de prestação laboral. A existência de vínculos sucessivos, por si só, não comprova acumulação ilícita. A existência de suspeita de incompatibilidade de horários, sem demonstração dos horários efetivamente cumpridos, das lotações simultâneas, da remuneração percebida em períodos coincidentes e da ausência de serviço, não autoriza conclusão ministerial de improbidade. Do mesmo modo, a mera referência a “servidor fantasma”, desacompanhada de prova segura de não comparecimento, fraude em frequência ou pagamento sem contraprestação, não deve ser mantida artificialmente como objeto central de Inquérito Civil quando a própria instrução não a confirmou em grau mínimo suficiente.

Não se está afirmando, com isso, que a Administração esteja dispensada de examinar internamente a regularidade funcional do servidor ou a compatibilidade dos vínculos. A apuração de eventual irregularidade administrativa residual pode e deve ser tratada no âmbito do controle interno, por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, se ainda houver utilidade administrativa. O que se reconhece, nesta decisão, é que os autos não fornecem, no estágio atual, suporte probatório bastante para manter, no âmbito deste Inquérito Civil de patrimônio público, uma linha investigatória autônoma sobre improbidade por ausência de prestação laboral ou acumulação ilícita de cargos.

A manutenção indiscriminada de objeto amplo, sem lastro probatório equivalente em todos os seus núcleos, comprometeria a eficiência da investigação, geraria risco de dispersão instrutória e poderia produzir diligências repetitivas, laterais ou desproporcionais. O caso exige saneamento. A prova já colhida demonstra que o núcleo dotado de densidade material é a execução do Contrato de Locação nº 1701005/2022, especialmente a possível realização de pagamentos públicos por imóvel que, em tese, não foi utilizado para a finalidade educacional contratada.

Passo, portanto, ao saneamento do objeto.

O Inquérito Civil deve prosseguir exclusivamente para apurar a regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, celebrado entre o Município de Buriticupu, por intermédio da Secretaria



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Municipal de Educação, e Isaias Neres Cardoso Aguiar, tendo por objeto a locação de imóvel destinado a abrigar a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

O objeto remanescente compreende a verificação de cinco questões centrais: se o imóvel locado foi efetivamente entregue e disponibilizado ao Município para a finalidade contratada; se a unidade escolar funcionou, em algum período, no imóvel da Rua da Liberdade; se houve pagamentos de aluguel em período no qual a escola funcionava em endereço diverso; quem atestou, liquidou, autorizou e ordenou as despesas; e qual o valor efetivamente pago sem correspondente utilidade pública, se confirmada a inexecução ou desvio de finalidade contratual.

Feito esse recorte, registro o exame saneador do acervo já juntado.

A manifestação inicial da Ouvidoria tem utilidade apenas como notícia de fato e elemento deflagrador da atuação ministerial. Ela não deve ser utilizada como prova autônoma de dano ou de improbidade, mas permanece relevante para compreensão da origem da investigação e para demonstrar que a atuação ministerial não decorreu de iniciativa arbitrária, e sim de notícia concreta, com indicação de pessoas, contrato, local e possível irregularidade.

A Ordem de Serviço nº 10047/2025 e o Relatório nº 10046/2025 são documentos centrais para a prova da materialidade fática. Eles já cumprem a função de demonstrar, com fé pública ministerial, a situação dos imóveis em 18 de novembro de 2025. Não há necessidade, neste momento, de repetir diligência de constatação nos mesmos endereços, salvo se houver alegação documentada de alteração superveniente da situação do imóvel ou necessidade técnica específica apontada pela Assessoria Técnica. Nova diligência visual, sem finalidade delimitada, seria repetitiva e pouco útil para quantificação do dano.

A Decisão nº 10184/2025 e os expedientes dela decorrentes servem para demonstrar a regularidade formal da instauração e o encadeamento lógico da investigação. Não demandam complementação.

A resposta inicial da SEMED ao Ofício nº 10374/2025 deve ser considerada apenas parcialmente útil para o eixo da locação. Ela não apresentou justificativa técnica idônea para a manutenção da despesa pública com imóvel aparentemente ocupado por terceiro privado, mas trouxe documentos relevantes para a organização da investigação, entre eles peças do Processo Administrativo nº 0301010/2022-SEMED, o Contrato nº 1701005/2022, dados da Dispensa nº 011/2022-SEMED, documentos pessoais do locador, pareceres jurídicos, atos convocatórios, termos aditivos, publicações/extratos e registros extraídos do portal municipal de contratos e licitações. Esses documentos são suficientes para demonstrar a existência formal da contratação, sua finalidade pública declarada e sua prorrogação sucessiva, mas não bastam para quantificar dano ao erário, pois a quantificação depende da cadeia financeira completa de empenho, liquidação, ordem de pagamento, comprovante bancário e atesto de execução. Por isso, não se deve reeditar genericamente o Ofício nº 10374/2025; eventual complementação deve ser restrita às lacunas financeiras e de fiscalização ainda não supridas.

O Ofício nº 10481/2025 teve pertinência porque buscou a cadeia de pagamentos, a documentação contratual e a identificação de responsáveis. A resposta apresentada pela SEMED agregou documentos úteis, especialmente registros do portal municipal de contratos/aditivos, nos quais constam o Contrato original nº 1701005/2022, assinado em 17/01/2022, no valor global de R\$ 24.000,00, com valor mensal indicado de R\$ 2.000,00; o 1º Termo Aditivo, com vigência de 29/12/2022 a 29/12/2023; o 2º Termo Aditivo, com vigência de 29/12/2023 a 31/12/2024; o 3º Termo Aditivo, com valor indicado de R\$ 4.000,00 e vigência de 02/01/2025 a 02/03/2025; e o 4º Termo Aditivo, no valor de R\$ 20.000,00 e vigência de 03/03/2025 a 31/12/2025. Também constam termo de designação de fiscal do contrato, indicando Lineilson do Nascimento Vieira para o exercício de 2025, além de ficha funcional e nota de empenho nº 28020169, de 28/02/2025, no valor de R\$ 20.000,00. Todavia, para fins de quantificação segura do dano, esses documentos ainda são insuficientes, pois demonstram contratação, aditamento e empenho, mas não comprovam, por si, liquidação regular, pagamento efetivo, atesto de execução, ordem bancária ou transferência ao locador.

Registre-se, ainda, que há aparente inconsistência ou, no mínimo, ponto que demanda conferência técnica entre os valores e vigências informados nos documentos contratuais. O contrato original aparece no portal com valor global de R\$ 24.000,00 e valor mensal de R\$ 2.000,00, enquanto o 3º Termo Aditivo aparece com valor de R\$ 4.000,00 para período curto de 02/01/2025 a 02/03/2025, e o 4º Termo Aditivo aparece com valor de R\$ 20.000,00 para o período de 03/03/2025 a 31/12/2025. Essa sequência sugere continuidade econômica da locação no exercício de 2025, mas a Assessoria Técnica deverá verificar se os valores indicados são globais ou mensais, se houve pagamentos efetivos correspondentes e se há divergência entre contrato, portal, empenho, liquidação e ordem bancária. Essa conferência é necessária para evitar cálculo baseado apenas em valor contratual ou empenhado.

O Ofício nº 10483/2025, remetido à Vigilância Sanitária estadual, é relevante para a tutela educacional/sanitária das crianças e adolescentes que frequentam a unidade escolar, mas não é indispensável para a quantificação do dano ao erário decorrente da locação. Assim, a eventual pendência da inspeção sanitária não deve paralisar o saneamento do objeto patrimonial nem a remessa à análise técnica-contábil. O laudo sanitário poderá instruir providência própria sobre condições de funcionamento da escola, inclusive com tramitação prioritária por envolver crianças e adolescentes, mas não constitui documento essencial para calcular valores pagos ao locador.

A Decisão nº 187/2026 já promoveu conversão parcial em Inquérito Civil e reconheceu que a linha funcional deveria ser encaminhada ao controle interno municipal. Esta decisão complementa e aperfeiçoa aquele encaminhamento, conferindo tratamento conclusivo ao arquivamento parcial da frente de improbidade por acúmulo/ausência de prestação laboral no âmbito deste Inquérito Civil, sem prejuízo de que eventual prova nova, concreta e documentalmente idônea, possa justificar reabertura ou instauração de procedimento próprio.

O Ofício nº 219/2026, dirigido ao Prefeito Municipal João Carlos Teixeira da Silva, com cópia ao Procurador-Geral Municipal Whesley Nunes do Nascimento, foi expedido em 10/03/2026 e encaminhado por e-mail em 11/03/2026, conforme certidão constante dos autos. O expediente requisitou, em prazo improrrogável de 15 dias úteis, informação sobre PAD ou sindicância relativa ao eixo



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

funcional, cópia integral do processo administrativo da Dispensa nº 011/2022, notas de empenho, liquidações e ordens de pagamento do Contrato nº 1701005/2022, especialmente dos exercícios de 2024 e 2025, além da identificação formal dos ordenadores de despesa, fiscais do contrato e autoridades responsáveis pela autorização e liquidação das despesas. Considerando o acervo atualmente juntado, verifica-se que já há documentos contratuais, termos aditivos, registros de portal, designação de fiscal e nota de empenho do exercício de 2025, mas não se identifica, com suficiência, a cadeia completa de liquidação e pagamento, especialmente ordens bancárias, comprovantes de transferência, notas de liquidação, atestos de execução e eventuais comprovantes de pagamentos mensais.

Quanto à quantificação do dano e à futura remessa à Assessoria Técnica, o acervo deve ser saneado desde já em duas categorias. Estão juntados, ao menos em parte, a notícia inicial, a Ordem de Serviço nº 10047/2025, o Relatório nº 10046/2025 com registros fotográficos, a Decisão nº 10184/2025, o Ofício nº 10374/2025, a resposta inicial da SEMED, a Informação nº 10006/2025, o Ofício nº 10481/2025, a resposta da gestora escolar ao Ofício nº 10482/2025, o Ofício nº 10483/2025, a Decisão nº 187/2026, o Ofício nº 219/2026, documentos do Processo Administrativo nº 0301010/2022-SEMED, o Contrato nº 1701005/2022, termos aditivos, extratos/publicações, registros do portal municipal, termo de designação de fiscal do contrato para 2025 e nota de empenho nº 28020169, de 28/02/2025, no valor de R\$ 20.000,00. Permanecem pendentes ou não suficientemente destacados para análise técnica: notas de liquidação de todos os pagamentos, ordens de pagamento, comprovantes bancários ou extratos de transferência ao locador, processos mensais de pagamento, atestos formais de execução/recebimento do objeto, relatórios de fiscalização contratual, identificação do ordenador de despesa e do liquidante em cada pagamento, além da indicação expressa de eventual inexistência desses documentos pela Administração. Esses são os documentos indispensáveis para que a Assessoria Técnica possa distinguir valor contratado, valor empenhado, valor liquidado e valor efetivamente pago, evitando cálculo presumido de dano.

Para fins de remessa à Assessoria Técnica, não se mostra necessária a requisição de novos documentos funcionais do servidor, novas folhas de frequência, novos históricos profissionais, nova diligência in loco no imóvel da Rua da Liberdade ou nova requisição genérica à SEMED sobre a finalidade do contrato. Esses pontos já foram suficientemente enfrentados para o saneamento do objeto. O que falta é prova financeira e fiscalizatória específica, sem a qual não se consegue afirmar, com segurança, o valor do dano nem individualizar a cadeia de responsabilidade administrativa.

A análise técnica deverá considerar, em primeiro lugar, todo o período de vigência do Contrato nº 1701005/2022 e de seus aditivos, desde 17/01/2022, porque o Relatório nº 10046/2025 registra informação de que a Ideal Informática funciona no imóvel da Rua da Liberdade desde 2020 e a gestora escolar informou que a escola funciona no Residencial Nova Buriti desde pelo menos 2020. Todavia, a quantificação do dano não poderá ser feita por presunção global. A Assessoria Técnica deverá calcular apenas os períodos para os quais existam documentos financeiros mínimos, distinguindo valores contratados, empenhados, liquidados e efetivamente pagos. Caso a documentação de 2022 e 2023 não esteja completa, deverá ser feita ao menos análise individualizada de 2024 e 2025, com destaque para o 3º e 4º termos aditivos e para a nota de empenho nº 28020169, de 28/02/2025, sem prejuízo de apontamento expresse da lacuna documental relativa aos exercícios anteriores.

O dano ao erário, nesta fase, não deve ser presumido apenas a partir do valor global do contrato, do valor mensal pactuado, dos termos aditivos ou da nota de empenho. O empenho demonstra reserva orçamentária, mas não comprova, isoladamente, saída de numerário; a liquidação indica reconhecimento administrativo da despesa, mas precisa ser confrontada com o atesto de execução e com a utilidade pública do objeto; e o pagamento efetivo deve ser demonstrado por ordem bancária, comprovante de transferência ou extrato correspondente. A hipótese investigativa é de pagamento por locação sem uso público correspondente. Assim, a quantificação deve distinguir valores contratados, empenhados, liquidados e efetivamente pagos, considerando como dano material consumado, em regra, apenas os valores efetivamente pagos sem comprovação de contraprestação útil ao interesse público, sem prejuízo de análise técnica sobre restos a pagar, obrigações assumidas ou pagamentos pendentes.

Diante desse quadro, o arquivamento parcial da frente funcional é medida de rigor. Não há, nos autos, suporte probatório mínimo suficiente para sustentar, em sede de Inquérito Civil de improbidade, a continuidade da investigação por ausência de prestação laboral ou acumulação ilícita de cargos. A prova existente recomenda, no máximo, controle administrativo interno, já provocado, e não a perpetuação de linha investigatória ministerial sem base autônoma. Em contrapartida, há elementos consistentes para prosseguir quanto à locação, pois a convergência entre constatação in loco, dados oficiais de educação, resposta da gestora e documentação contratual aponta possível despesa pública sem finalidade atendida.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente Inquérito Civil quanto ao núcleo relativo à suposta ausência de prestação laboral, “servidor fantasma”, incompatibilidade de horários e acumulação ilícita de cargos atribuída a Isaias Neres Cardoso Aguiar, por insuficiência de elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade dessa linha investigatória no âmbito da tutela de patrimônio público e probidade, sem prejuízo da apuração administrativa interna pelo Município de Buriticupu e sem prejuízo de reabertura ou instauração de procedimento próprio caso sobrevenha prova nova, concreta e idônea.

Considerando tratar-se de arquivamento parcial de objeto em Inquérito Civil, remeta-se cópia desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público para controle/homologação na forma normativa aplicável, acompanhada, no mínimo, da notícia inicial, da Decisão nº 10184/2025, do Ofício nº 10374/2025, da resposta da SEMED quanto ao eixo funcional, das fichas funcionais das matrículas nº 109884 e nº 100442, dos documentos de frequência eventualmente juntados, da Decisão nº 187/2026 e do expediente de comunicação ao Município para apuração administrativa. A remessa ao Conselho Superior não suspende a tramitação do objeto remanescente relativo à locação, pois a continuidade da investigação patrimonial é necessária para evitar perecimento probatório e para permitir a quantificação de eventual dano ao erário.

DELIMITO, doravante, o objeto do presente Inquérito Civil à apuração da regularidade da contratação, execução, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato de Locação nº 1701005/2022, oriundo da Dispensa nº 011/2022-SEMED, celebrado para abrigar as instalações e o funcionamento da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana, especialmente para verificar se

17



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

houve pagamento de aluguel por imóvel não utilizado para a finalidade pública contratada, com identificação do dano, dos beneficiários, dos ordenadores de despesa, dos fiscais do contrato e demais agentes públicos responsáveis por atestos, liquidações, autorizações e pagamentos.

## DETERMINAÇÕES

Para assegurar cumprimento claro, evitar diligências repetitivas e concentrar a responsabilidade institucional de organização documental no próprio Município, determino o seguinte:

### 1. Retificação e organização interna do procedimento pela Secretaria da Promotoria

1.1. Registre-se no SIMP, se necessário, a retificação do assunto para que o procedimento passe a refletir como objeto principal a apuração de possível dano ao erário e irregularidade na execução do Contrato de Locação nº 1701005/2022, evitando a manutenção de classificação exclusiva ou predominante em “Natureza do Cargo Acumulável”, que já não corresponde ao objeto remanescente.

1.2. A Secretaria deverá certificar, de forma simples, o cumprimento desta decisão, sem necessidade de elaborar quadro técnico-contábil próprio, pois a responsabilidade de organizar a documentação municipal será atribuída à Procuradoria-Geral do Município, na condição de representante jurídica do ente público.

1.3. A Secretaria deverá controlar separadamente: o encaminhamento do arquivamento parcial ao Conselho Superior do Ministério Público; a requisição concentrada à Procuradoria-Geral do Município; e a pendência relativa ao Ofício nº 10483/2025, dirigido à Vigilância Sanitária estadual.

### 2. Ciência e requisição concentrada à Procuradoria-Geral do Município

2.1. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, na pessoa do Procurador-Geral Municipal, com cópia ao Prefeito Municipal, encaminhando-se integralmente esta decisão.

2.2. O Procurador-Geral do Município deverá ser cientificado de que, na qualidade de representante legal do Município e órgão responsável pela orientação jurídica da Administração Municipal, caberá a ele centralizar a resposta institucional, organizar a documentação e acionar, internamente, todos os setores necessários ao cumprimento da requisição, inclusive Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Finanças, setor de contabilidade, setor de contratos, setor de licitações, tesouraria, controle interno, arquivo municipal e demais unidades administrativas que detenham documentos relacionados ao Contrato de Locação nº 1701005/2022.

2.3. Advirta-se expressamente o Procurador-Geral do Município de que a requisição é dirigida ao Município de Buriticupu enquanto pessoa jurídica de direito público, cabendo à Procuradoria-Geral do Município viabilizar a obtenção e a remessa dos documentos junto aos órgãos internos competentes. Assim, não será aceita como justificativa para o não cumprimento a alegação genérica de que os documentos se encontram em outra secretaria, setor, sistema, arquivo, gestão administrativa ou unidade municipal. Eventual dificuldade concreta de localização deverá ser formalmente explicada, com indicação do setor responsável, do agente encarregado da guarda documental, das providências adotadas para localização e do motivo objetivo da impossibilidade de apresentação.

2.4. O Procurador-Geral do Município deverá apresentar resposta única, organizada, numerada e acompanhada de índice, no prazo de 10 dias úteis, indicando, para cada documento requisitado, se ele está sendo juntado, se já foi anteriormente encaminhado aos autos, com indicação da data e do expediente correspondente, ou se inexistente, hipótese em que deverá apresentar declaração formal de inexistência, assinada pela autoridade responsável pela guarda do documento ou pelo setor competente.

### 3. Documentos que deverão ser organizados e apresentados pelo Município

3.1. A Procuradoria-Geral do Município deverá apresentar, em arquivo digital organizado e preferencialmente em ordem cronológica, a íntegra do Processo Administrativo nº 0301010/2022-SEMED e da Dispensa nº 011/2022-SEMED, incluindo solicitação inicial, justificativa da necessidade da locação, termo de referência ou documento equivalente, justificativa de escolha do imóvel, justificativa de preço, avaliação locatícia, pareceres jurídicos, autorizações, ratificação da dispensa, publicações, documentos do locador e demais peças que tenham instruído a contratação.

3.2. Deverão ser apresentados o Contrato nº 1701005/2022 e todos os seus termos aditivos, incluindo, ao menos, o contrato original, o 1º Termo Aditivo, o 2º Termo Aditivo, o 3º Termo Aditivo e o 4º Termo Aditivo, com as respectivas publicações/extratos oficiais e indicação expressa de vigência, valor global, valor mensal e fonte de custeio de cada instrumento.

3.3. Deverão ser apresentados todos os documentos de execução e fiscalização contratual, incluindo portarias ou termos de designação de fiscais, ciência do fiscal, relatórios de acompanhamento, vistorias, comunicações internas, notificações, atestos de recebimento do objeto, declarações de disponibilidade do imóvel, registros de uso do imóvel pela escola, eventual termo de entrega das chaves, eventual termo de recebimento do imóvel e qualquer documento que demonstre que o imóvel esteve efetivamente à disposição da Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana.

3.4. Deverão ser apresentados todos os documentos financeiros relativos ao Contrato nº 1701005/2022 e seus aditivos, desde o início da vigência contratual em 17/01/2022 até o último pagamento eventualmente realizado, incluindo notas de empenho, anulações ou reforços de empenho, notas de liquidação, ordens de pagamento, comprovantes bancários, extratos de transferência, processos mensais de pagamento, recibos, notas fiscais ou documentos equivalentes, restos a pagar, cancelamentos, pagamentos pendentes e qualquer documento que demonstre saída ou não saída de numerário em favor de Isaias Neres Cardoso Aguiar.

3.5. A documentação financeira deverá ser apresentada em ordem cronológica e acompanhada de planilha-resumo, em formato editável, contendo, para cada pagamento ou ato financeiro: exercício, mês de competência, número do empenho, data do empenho, valor empenhado, número da liquidação, data da liquidação, valor liquidado, número da ordem de pagamento, data do pagamento, valor pago, banco/conta de origem, favorecido, CPF/CNPJ do favorecido, fonte de recurso, unidade orçamentária, ordenador de despesa, liquidante, fiscal/atestador e observação sobre o documento comprobatório correspondente.



3.6. Deverá ser apresentada a identificação formal dos agentes públicos que atuaram em cada fase da contratação e execução contratual, incluindo autoridade que solicitou a locação, autoridade que autorizou a contratação direta, parecerista jurídico, autoridade que ratificou a dispensa, signatário do contrato e aditivos, fiscal ou fiscais do contrato em cada exercício, servidor responsável pelo atesto, servidor responsável pela liquidação, ordenador de despesa e servidor ou autoridade responsável pela ordem de pagamento.

3.7. Deverá ser apresentada justificativa administrativa específica, assinada pela autoridade competente, explicando por que o Município manteve contrato de locação do imóvel situado na Rua da Liberdade para abrigar a Unidade Integrada Professor José de Ribamar Corrêa Santana se os elementos já constantes dos autos indicam que a escola funcionava no Residencial Nova Buriti e que o imóvel da Rua da Liberdade era ocupado por empreendimento privado denominado Ideal Informática. A justificativa deverá esclarecer, de modo objetivo, se a escola funcionou em algum período no imóvel da Rua da Liberdade; em caso positivo, em quais datas, com quais turmas, quais servidores e mediante quais documentos comprobatórios; ou, em caso negativo, por que houve contratação, renovação, fiscalização, liquidação ou pagamento da locação.

3.8. Caso algum dos documentos acima já tenha sido encaminhado anteriormente ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Município deverá indicá-lo expressamente no índice de resposta, informando a data do envio, o ofício correspondente e, se possível, a página ou ID do protocolo em que o documento se encontra. A repetição desorganizada de documentos já juntados, sem indicação das lacunas e sem índice, será considerada resposta inadequada.

4. Documentos que não deverão ser requisitados novamente

4.1. Não deverão ser requisitados novamente ficha funcional, folhas de frequência, histórico profissional do servidor, documentos pessoais sem pertinência financeira, informações genéricas sobre acumulação de cargos ou nova justificativa sobre a vida funcional de Isaias Neres Cardoso Aguiar, por se tratar de matéria ora arquivada parcialmente no âmbito deste Inquérito Civil.

4.2. Também não se determina, neste momento, nova diligência in loco no imóvel da Rua da Liberdade, pois o Relatório nº 10046/2025 já descreveu a situação constatada em 18 de novembro de 2025, com registros suficientes para o atual estágio da apuração. Nova diligência somente deverá ser cogitada se houver notícia documentada de alteração superveniente relevante ou se a Assessoria Técnica apontar necessidade específica.

4.3. Não se determina, neste momento, diligência à JUCEMA ou à Receita Federal para apurar a composição societária da Ideal Informática, porque o objeto remanescente pode ser tecnicamente saneado e quantificado com base na prova de uso do imóvel, na finalidade contratual e na cadeia de pagamentos da locação. A eventual identificação de vínculo societário entre Isaias Neres Cardoso Aguiar e a empresa privada poderá ser útil para aprofundamento do elemento subjetivo, mas não é condição para quantificar o dano decorrente de pagamento de aluguel por imóvel não utilizado pela escola. Caso, após o parecer técnico-contábil, remanesça necessidade de robustecer a análise de dolo, conflito de interesses ou beneficiário indireto, a diligência societária poderá ser determinada em momento próprio e com finalidade específica.

5. Advertências quanto ao cumprimento da requisição

5.1. O Procurador-Geral do Município deverá ser advertido de que a resposta à requisição ministerial deve ser substancial, organizada e completa, não bastando o envio de manifestações genéricas, documentos desconexos, peças repetidas ou explicações sem comprovação documental.

5.2. A eventual inexistência de notas de liquidação, ordens de pagamento, comprovantes bancários, atestos de execução, relatórios de fiscalização ou processos mensais de pagamento deverá ser declarada formalmente pelo Município, com indicação da autoridade ou setor responsável pela guarda documental, não sendo suficiente afirmar genericamente que “não foram encontrados documentos” ou que “a documentação se encontra em outro setor”.

5.3. O silêncio, a resposta evasiva, a omissão de documentos, a remessa desorganizada que inviabilize a análise, a recusa injustificada de apresentação ou a tentativa de transferir ao Ministério Público o ônus de localizar documentos internos do Município poderão ensejar medida judicial de exibição de documentos, requisição direta a órgãos de controle e instituições financeiras, além da apuração de eventual embaraço à atuação ministerial, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

6. Providências após a resposta da Procuradoria-Geral do Município

6.1. Recebida a resposta da Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria deverá juntar a documentação aos autos e certificar, de modo objetivo, se a resposta veio acompanhada de índice, planilha-resumo e documentos organizados conforme esta decisão.

6.2. Caso a resposta venha completa, remetam-se os autos à Assessoria Técnica competente do Ministério Público para emissão de parecer técnico-contábil.

6.3. Caso a resposta venha incompleta, mas indique de forma objetiva a inexistência de algum documento, remetam-se os autos à Assessoria Técnica mesmo assim, para que o órgão técnico avalie se a lacuna impede ou não a quantificação do dano. Nessa hipótese, a inexistência documental declarada pelo Município deverá ser considerada elemento relevante para análise da regularidade da execução, fiscalização e liquidação da despesa.

6.4. Caso não haja resposta no prazo fixado, ou caso a resposta seja manifestamente evasiva ou desorganizada a ponto de inviabilizar a análise, voltem conclusos para avaliação de medida judicial de exibição de documentos e demais providências cabíveis, sem expedição automática de novo ofício de mesmo conteúdo.

7. Quesitos à Assessoria Técnica do Ministério Público

7.1. Após a organização cronológica do acervo e a juntada da resposta da Procuradoria-Geral do Município, remetam-se os autos à Assessoria Técnica competente do Ministério Público para emissão de parecer técnico-contábil, com quesitos delimitados ao objeto remanescente.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

7.2. A Assessoria Técnica deverá identificar o período de vigência do Contrato nº 1701005/2022 e de cada termo aditivo, esclarecendo, a partir dos documentos juntados, se os valores indicados nos instrumentos e no portal municipal são globais ou mensais.

7.3. Deverá individualizar os valores contratados, empenhados, liquidados e efetivamente pagos a Isaias Neres Cardoso Aguiar, apontando, para cada pagamento, data, exercício financeiro, empenho, liquidação, ordem de pagamento, fonte de recurso, unidade orçamentária, ordenador de despesa, liquidante, fiscal/atestador e comprovante bancário correspondente.

7.4. Deverá confrontar os períodos de pagamento com os elementos dos autos que indicam o funcionamento da escola no Residencial Nova Buriti e a ocupação do imóvel da Rua da Liberdade pela Ideal Informática.

7.5. Deverá calcular, se a documentação permitir, o valor do dano material efetivamente consumado, considerando apenas valores pagos sem comprovação de contraprestação útil ao interesse público.

7.6. Deverá identificar eventuais restos a pagar, pagamentos pendentes ou obrigações assumidas, distinguindo-os dos valores efetivamente pagos.

7.7. Deverá apontar inconsistências entre contrato, portal, empenho, liquidação, atesto, ordem de pagamento e comprovante bancário.

7.8. Deverá informar expressamente se a documentação é suficiente para conclusão técnica ou se há lacuna impeditiva, indicando a lacuna de forma individualizada e apontando qual documento seria necessário para saná-la.

7.9. A Assessoria Técnica deverá ser cientificada de que o objeto remanescente não envolve mais análise de acumulação de cargos ou frequência funcional, salvo se algum documento funcional for estritamente necessário para identificar a dupla condição de locador e servidor público municipal, circunstância que pode ser relevante apenas para análise de conflito de interesses, vínculo com a Administração e eventual elemento subjetivo, mas não para reabrir a linha arquivada.

8. Pendência relativa à Vigilância Sanitária e tutela da educação

8.1. A pendência de resposta ao Ofício nº 10483/2025, relativo à inspeção sanitária da escola, deverá ser controlada em apartado ou em etiqueta própria, sem impedir a remessa do núcleo patrimonial à Assessoria Técnica, devendo-se reiterar o ofício, com as advertências legais e, ainda, informado ao PGM no ofício requisitório a este destinado.

8.2. O laudo sanitário não é requisito para quantificar o dano decorrente da locação, pois o cálculo depende da cadeia financeira do contrato. Contudo, por envolver crianças e adolescentes em unidade escolar aparentemente instalada em galpão improvisado, a pendência deve receber controle prioritário.

8.3. Caso o laudo sanitário confirme inadequação estrutural, risco sanitário ou violação ao direito à educação em ambiente seguro, deverá ser avaliada a extração de procedimento próprio de tutela coletiva da educação/infância, com tramitação prioritária e possibilidade de atuação estrutural ou resolutiva voltada à regularização das condições físicas da escola.

9. Ciência institucional

9.1. Cientifique-se o Município de Buriticupu, por meio da Procuradoria-Geral do Município e do Prefeito Municipal, acerca da delimitação do objeto ora fixada, esclarecendo que a investigação ministerial prosseguirá exclusivamente quanto à locação do imóvel e eventual dano ao erário, sem prejuízo da obrigação administrativa de apurar internamente eventuais irregularidades funcionais já comunicadas.

9.2. Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Fica expressamente consignado que a presente decisão não formula juízo definitivo de responsabilidade por improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios, limitando-se a sanear o objeto, arquivar parcialmente linha investigatória sem suporte probatório suficiente e direcionar a instrução para a prova financeira e fiscalizatória indispensável. Eventual responsabilização futura dependerá de demonstração individualizada de conduta, elemento subjetivo, nexos causal, efetivo prejuízo ao erário ou violação juridicamente relevante, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa na via própria.

Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 05/05/2026, às 17:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## **Decisão nº 386/2026 - 1ºPJBUR**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 001974-283/2025

Área: Controle Externo da Atividade Policial

Interessado: Ministério Público do Estado do Maranhão

Polo passivo: Município de Buriticupu

Assunto: Acompanhamento de PAD instaurado em face de guardas municipais

DECISÃO SANEADORA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu com a finalidade de acompanhar, no âmbito do controle externo da atividade policial, a regularidade, efetividade e conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Município de Buriticupu em face dos guardas municipais Wertherly da Silva Cardoso e Daniel de Sousa e Sousa, em razão de fatos graves ocorridos em 12 de outubro de 2025, nas imediações da casa de shows conhecida como “Dona Maria Show”, os quais também deram origem ao Inquérito Policial nº 0804915-48.2025.8.10.0028 e à ação penal correlata.

A Portaria de Instauração deste procedimento delimitou como objeto o acompanhamento do PAD deflagrado pela Portaria nº 064/2025 – SESPUMU/PMB, bem como o monitoramento da persecução criminal relacionada aos mesmos fatos, especialmente diante da gravidade da notícia de uso de arma de fogo, disparos em via pública, lesões corporais e possível atuação incompatível com os deveres funcionais exigidos de agentes integrantes da Guarda Municipal.

No curso da apuração extrajudicial, esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 10440/2025 – 1ªPJBUR, dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, requisitando informações sobre o andamento do PAD, cópia dos atos instrutórios praticados e, ao final, relatório circunstanciado sobre autoria, materialidade e providências adotadas. Diante da ausência de resposta no prazo fixado, foi expedido o Ofício nº 204/2026 – 1ªPJBUR, reiterando a requisição ministerial e conferindo novo prazo para apresentação das informações necessárias ao controle de legalidade e efetividade da apuração administrativa.

Sobreveio resposta subscrita pela Procuradoria-Geral do Município, na qual se informou que o servidor designado para presidir a Comissão, Eduardo Costa de Sousa Santos, ingressou no serviço público municipal em 26 de maio de 2023, não tendo, portanto, adquirido estabilidade funcional. A própria manifestação municipal reconheceu que a Lei Municipal nº 172/2007, em seu art. 130, exige que a comissão processante seja composta por três servidores estáveis, razão pela qual o referido servidor não poderia integrar, tampouco presidir, comissão de processo administrativo disciplinar.

A resposta encaminhada pelo Município também registrou que o servidor designado chegou a analisar provas e produzir documentos de impulso, mas, ao verificar posteriormente o vício relacionado à ausência de estabilidade, concluiu pela impossibilidade jurídica de prosseguir na condução do PAD.

Registre-se, desde logo, que já constam destes autos elementos formais iniciais da apuração administrativa, incluindo a Portaria nº 064/2025 – SESPUMU/PMB, o Memorando nº 013/2025 – SESPUMU/PMB, escalas de serviço e documentos funcionais básicos dos investigados, razão pela qual as diligências ora determinadas não têm por finalidade repetir requisições já atendidas, mas obter os atos efetivamente produzidos após a instauração do PAD, esclarecer a extensão do vício reconhecido pelo próprio Município e permitir o saneamento útil, célere e juridicamente seguro da apuração disciplinar.

A irregularidade reconhecida não decorre de dado externo, superveniente ou de difícil verificação. A condição funcional dos membros designados para compor comissão processante é informação interna da própria Administração Municipal, acessível antes da edição do ato de instauração ou de designação. Por isso, embora a presente decisão não antecipe juízo sobre dolo, má-fé ou responsabilidade pessoal de agentes municipais, é necessário registrar que a falha de composição da comissão revela deficiência objetiva de controle jurídico-administrativo, com potencial para comprometer a validade do PAD, retardar a resposta institucional e criar argumento defensivo evitável em caso de futura responsabilização disciplinar.

Esse quadro exige saneamento imediato.

A questão não autoriza, por ora, conclusão antecipada sobre responsabilidade administrativa dos guardas municipais investigados. Também não cabe ao Ministério Público substituir a Administração Municipal no julgamento disciplinar de seus servidores. Todavia, cabe ao Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de controle externo da atividade policial, de defesa da ordem jurídica e de tutela da probidade administrativa, exigir que a apuração disciplinar seja instaurada, conduzida e concluída de modo juridicamente válido, tempestivo e efetivo.

A existência de vício na composição da comissão processante não pode ser tratada como mera irregularidade burocrática, especialmente porque o próprio Município reconheceu que a lei local exige membros estáveis. A estabilidade dos membros da comissão não constitui formalidade vazia; representa garantia de imparcialidade, independência funcional mínima e segurança jurídica do procedimento disciplinar. A condução do PAD por servidor juridicamente impedido de compor a comissão pode comprometer a validade dos atos praticados, gerar alegações defensivas consistentes e produzir, ao final, nulidade evitável.

De outro lado, o vício ora identificado não deve conduzir automaticamente à paralisação indefinida do procedimento, nem ao desperdício de atos meramente preparatórios que não tenham conteúdo decisório, não tenham interferido na esfera jurídica dos investigados e não tenham produzido prejuízo à defesa. A resposta institucional adequada deve ser orientada pelo saneamento, pela prevenção de nulidades e pela resolutividade material: a Administração deve corrigir imediatamente a composição da comissão, explicitar quais atos foram praticados, distinguir os atos meramente preparatórios dos atos instrutórios ou decisórios, renovar aquilo que possa ter repercussão sobre o contraditório e motivar expressamente eventual aproveitamento, evitando convalidação genérica, aproveitamento automático de atos contaminados ou repetição desnecessária de providências já formalmente válidas.

Ressalte-se que os fatos apurados possuem especial gravidade institucional. Há notícia de que os guardas municipais investigados teriam se envolvido em episódio com uso de armas de fogo, disparos em via pública e lesão de vítima, havendo, ainda, denúncia criminal oferecida nos autos nº 0804915-48.2025.8.10.0028, com imputação de tentativa de homicídio. A existência de ação penal não implica punição automática na esfera administrativa, mas reforça a necessidade de apuração disciplinar própria, válida e eficiente, sobretudo porque se trata de agentes públicos incumbidos de função de segurança pública municipal.

Também se mostra necessário esclarecer a situação funcional dos investigados, especialmente quanto à eventual permanência em estágio probatório, pois tal circunstância possui reflexos próprios na avaliação de aptidão, disciplina, idoneidade, responsabilidade, equilíbrio no uso da força, observância de protocolos e adequação ao cargo público.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

A existência de denúncia criminal por tentativa de homicídio não autoriza punição automática, exoneração sumária ou presunção administrativa de culpa; contudo, constitui dado institucionalmente relevante para impulsionar avaliação funcional própria, válida e motivada. Assim, eventual avaliação negativa, exoneração por inaptidão ou punição disciplinar deve observar procedimento regular, contraditório, ampla defesa, fundamentação concreta e correlação entre fatos provados e conclusão administrativa, sob pena de vulnerabilidade judicial.

Diante disso, a atuação ministerial deve concentrar as diligências essenciais em um único ato saneador, evitando reiterações fragmentadas, diligências redundantes e providências de baixa utilidade prática. O objetivo imediato é permitir que o Município corrija o vício formal já reconhecido, comprove a regularidade da nova comissão, informe a situação funcional e operacional dos investigados e apresente cronograma objetivo para conclusão do PAD.

## I. DILIGÊNCIAS EXTERNAS AO MUNICÍPIO DE BURITICUPU

Ante o exposto, DETERMINO a expedição de ofício requisitório à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, como órgão central de assessoramento jurídico e interlocução institucional do Município perante esta Promotoria de Justiça, concentrando-se nela a responsabilidade pela consolidação e remessa das informações requisitadas, com cópia ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Trânsito e ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A concentração da requisição na Procuradoria-Geral do Município busca evitar respostas fragmentadas, contraditórias ou incompletas, sem prejuízo de que o órgão jurídico municipal colha internamente as informações necessárias junto à Secretaria competente, à chefia da Guarda Municipal, à Comissão Processante e ao setor de recursos humanos.

Para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá o Município adotar e comprovar as seguintes providências:

- 1) informar se já houve substituição formal do servidor Eduardo Costa de Sousa Santos da presidência e/ou composição da comissão processante responsável pelo PAD instaurado pela Portaria nº 064/2025 – SESPUMU/PMB, encaminhando cópia integral do ato administrativo de substituição ou redesignação da comissão;
- 2) comprovar documentalmente que todos os membros atualmente designados para a comissão processante são servidores efetivos e estáveis, mediante juntada de ato de posse, termo de exercício, certidão funcional ou documento equivalente, sem prejuízo da ocultação de dados pessoais sensíveis que não interessem à apuração;
- 3) esclarecer, de forma expressa, quais atos foram praticados no PAD desde a instauração até a presente data, indicando se houve apenas atos preparatórios e de impulso interno ou se houve atos instrutórios, deliberativos ou decisórios, tais como notificações, oitivas, juntadas deliberadas, decisões incidentais, indeferimento de requerimentos, relatório parcial ou qualquer manifestação com potencial influência sobre a defesa ou sobre o mérito disciplinar;
- 4) informar quais atos eventualmente praticados por comissão irregular serão renovados, ratificados ou desconsiderados, justificando tecnicamente a solução adotada, com observância do contraditório, da ampla defesa e da vedação de aproveitamento de ato decisório praticado por servidor sem competência legal para integrar a comissão;
- 5) encaminhar, em formato digital com as assinaturas eletrônicas ou justificativas para não adotar assinatura eletrônica, cópia integral dos autos e atos produzidos no PAD após a instauração pela Portaria nº 064/2025 – SESPUMU/PMB, especialmente atas, despachos, certidões, notificações, documentos de instrução, deliberações internas, manifestações, comprovantes de ciência, peças defensivas eventualmente apresentadas e demais atos efetivamente praticados, esclarecendo-se que a Portaria inaugural, o Memorando nº 013/2025 – SESPUMU/PMB, escalas e documentos funcionais básicos já constam destes autos, sem prejuízo de seu reenvio apenas se necessário para demonstrar a integralidade, organização e sequência cronológica do PAD;
- 6) apresentar cronograma objetivo de saneamento, instrução e conclusão do PAD, com indicação das etapas pendentes, responsáveis por cada ato e prazo estimado para elaboração do relatório final, ressalvada a possibilidade de ajustes justificados por necessidade probatória concreta;
- 7) informar se há procedimento próprio de avaliação especial de desempenho ou comissão responsável pelo acompanhamento do estágio probatório dos guardas municipais investigados, encaminhando cópia dos atos de designação, avaliações periódicas já realizadas, registros de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, conduta funcional e demais critérios legalmente utilizados pelo Município para aferição da aptidão ao cargo, esclarecendo se os fatos apurados neste PA foram formalmente comunicados ao órgão ou comissão responsável pela avaliação do estágio probatório.

No mesmo ofício, deverá ser requisitado que a Procuradoria-Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça certidão funcional circunstanciada e os documentos estritamente necessários à verificação da situação jurídico-funcional dos guardas municipais Werthey da Silva Cardoso e Daniel de Sousa e Sousa, contendo, no mínimo, data de nomeação, posse e exercício, matrícula funcional, cargo ocupado, lotação, situação atual no serviço, informação expressa sobre estabilidade ou estágio probatório, avaliações de estágio probatório já realizadas, ficha disciplinar, cursos de formação e capacitação para uso de arma de fogo, autorizações de porte funcional, cautelas ou registros de armamento, escalas de serviço referentes ao período dos fatos e eventuais afastamentos, remanejamentos ou restrições administrativas posteriores a 12 de outubro de 2025, com supressão ou tarja de dados pessoais sensíveis que não tenham pertinência com o objeto deste procedimento.

Deverá, ainda, a Procuradoria-Geral do Município, ouvido o Secretário Municipal de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Trânsito e a chefia da Guarda Municipal, informar se, após os fatos apurados, os guardas municipais investigados permaneceram em serviço operacional, se continuaram autorizados a portar arma de fogo em serviço ou fora dele, se houve recolhimento de armas, suspensão de cautela, restrição de atuação armada, afastamento preventivo, alteração de escala ou qualquer outra medida administrativa cautelar, juntando os documentos comprobatórios correspondentes. Caso não tenha sido adotada nenhuma medida cautelar administrativa, deverá o Município apresentar justificativa expressa e motivada, indicando se houve avaliação concreta de



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

risco institucional, risco à instrução do PAD, risco à segurança de terceiros, preservação da confiança pública na Guarda Municipal e proporcionalidade da manutenção dos investigados em atividade operacional armada.

Consigne-se que a presente decisão não antecipa juízo de culpa administrativa, civil ou penal em desfavor dos servidores investigados. A finalidade das diligências ora determinadas é exclusivamente assegurar a regularidade, a efetividade e a utilidade da apuração administrativa, prevenindo nulidades e evitando que vícios formais conhecidos comprometam a responsabilização disciplinar eventualmente cabível ou, se for o caso, a absolvição administrativa devidamente fundamentada.

Adverta-se o Município de Buriticupu de que a ausência de resposta, a resposta incompleta, o retardamento injustificado, a manutenção de comissão em desconformidade com a lei municipal ou a apresentação de informações contraditórias poderão ensejar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive expedição de recomendação específica, realização de audiência administrativa, ajuizamento de ação civil pública para obrigação de fazer e provocação dos órgãos de controle competentes, sem prejuízo da apuração de eventual violação aos deveres de legalidade, eficiência, publicidade, lealdade institucional e colaboração com o Ministério Público.

A presente decisão saneadora constitui oportunidade objetiva de autocorreção administrativa, conferida antes de eventual judicialização, e delimita de forma clara as providências mínimas esperadas do Município para preservação da legalidade, da eficiência e da validade da apuração disciplinar. O eventual descumprimento injustificado será valorado como elemento de mora administrativa e de resistência à atuação ministerial, especialmente porque o vício de composição da comissão já foi reconhecido pela própria Procuradoria-Geral do Município.

## II. DILIGÊNCIA EXTERNA AO PODER JUDICIÁRIO

Considerando que há ação penal em curso relacionada aos mesmos fatos, DETERMINO a expedição de e-mail institucional à Secretaria Judicial da 2ª Vara de Buriticupu, com cópia desta decisão, comunicando a existência e o objeto do presente Procedimento Administrativo e solicitando, para fins de acompanhamento extrajudicial e controle externo da atividade policial, informações simples e objetivas sobre o estado atual dos autos nº 0804915-48.2025.8.10.0028, especialmente:

- 1) se a denúncia já foi recebida;
- 2) se houve imposição, manutenção, revogação ou alteração de medidas cautelares;
- 3) se permanece a apreensão das armas de fogo vinculadas aos fatos;
- 4) se já foi juntado laudo complementar relativo à vítima Wallyson Pereira de Sousa;
- 5) qual a fase processual atual.

A comunicação à Vara deverá ter caráter meramente informativo e cooperativo, sem formulação de requerimento jurisdicional, sem interferência na condução da ação penal e sem prejuízo da independência funcional do órgão ministerial com atribuição criminal. O objetivo é apenas obter informação processual atualizada para correta instrução deste Procedimento Administrativo e adequada avaliação dos reflexos administrativos dos fatos apurados.

## III. PROVIDÊNCIAS INTERNAS DA SECRETARIA DA PROMOTORIA

Para organização, controle e cumprimento desta decisão, DETERMINO à Secretaria da 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu que adote as seguintes providências internas:

- 1) expeça ofício requisitório à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, com cópia ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, Mobilidade Urbana e Trânsito e ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instruindo-o com cópia desta decisão;
- 2) registre, no controle interno de prazos, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta quanto ao saneamento da comissão processante, atos praticados, atos a renovar ou aproveitar, cópia dos atos produzidos após a instauração do PAD, cronograma de conclusão e informações sobre avaliação especial de desempenho;
- 3) registre, separadamente, o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa da certidão funcional circunstanciada dos guardas municipais investigados e das informações/documentos relativos à situação funcional, operacional, disciplinar, porte de arma, cautelares, escalas, afastamentos, remanejamentos ou restrições administrativas posteriores aos fatos;
- 4) encaminhe e-mail institucional à Secretaria Judicial da 2ª Vara de Buriticupu, com cópia desta decisão, solicitando as informações processuais indicadas no item II desta decisão, certificando nos autos a data, o endereço eletrônico utilizado e o teor do encaminhamento;
- 5) junte aos autos todos os comprovantes de envio, recebimento, respostas, anexos e documentos encaminhados pelo Município ou pela Secretaria Judicial da 2ª Vara de Buriticupu;
- 6) decorrido cada prazo, com ou sem resposta, certifique analiticamente o cumprimento, o cumprimento parcial ou o descumprimento das determinações, indicando, de forma objetiva, quais documentos foram juntados, quais informações foram prestadas e quais lacunas permanecem pendentes.

Após o cumprimento das providências internas e o decurso dos prazos acima fixados, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para análise da suficiência das informações prestadas, avaliação da regularização do PAD e deliberação sobre eventual recomendação complementar, audiência administrativa, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou ajuizamento de medida judicial, conforme a postura do Município e o estado da apuração.

Cumpra-se com urgência, diante da natureza dos fatos, do envolvimento de agentes de segurança municipal armados, da existência de persecução criminal correlata e da necessidade de preservação da validade, efetividade e utilidade material do procedimento disciplinar, sem antecipação de juízo de culpa administrativa, civil ou penal.

Publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do MPMA.

Buriticupu/MA, data do sistema.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Felipe Augusto Rotondo  
Promotor de Justiça  
1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 10:21, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

DOM PEDRO

**Portaria nº 04/2026-PJDOP**  
SIMP Nº 010269-509/2025

Objeto: Conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo stricto sensu, objetivando apurar a falta de atualização da constas municipais no Portal da Transparência do Município de Dom Pedro/MA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça, Dr. Wladimir Soares de Oliveira, respondendo pela Promotoria de Justiça de Dom Pedro/MA, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, prevê como uma das funções institucionais do Ministério Público, a defesa dos interesses difusos e individuais indisponíveis ou homogêneos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, o Procedimento Administrativo (stricto sensu) é o procedimento destinado ao levantamento de informações em qualquer assunto de interesse transindividual, podendo visar a ações de cunho preventivo e a subsidiar programas e projetos institucionais, materializando-se pelo acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de instituições e políticas públicas (...) (Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público (art.3º);

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, § 1º, inc. I c/c art. 5º, inc. II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, segundo o qual a Notícia de Fato convolar-se-á em Procedimento Preparatório, Inquérito Civil, Procedimento Administrativo ou Procedimento Investigatório Criminal, uma vez finalizado o prazo de trinta (30) dias, prorrogável por até noventa (90) dias, sem que tenha sido concluída sua tramitação, que se restringe à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo de 120 (cento e vinte) dias de tramitação da vertente Notícia de Fato encontra-se em vias de transcorrer sem que, para tanto, fosse possível proceder à análise de mérito conclusiva acerca da denúncia de irregularidades na gestão, formuladas em face da atual gestão à frente da Entidade em epígrafe, sendo o Procedimento Administrativo stricto sensu, portanto, o instrumento da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 010269-509/2025 em Procedimento Administrativo stricto sensu, objetivando apurar a falta de atualização da constas municipais no Portal da Transparência do Município de Dom Pedro/MA, determinando, ainda, o quanto segue:

a. AUTUAR esta Portaria, com o respectivo número de ordem e no SIMP, encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;

b. NOMEAR a servidora Márcia Natália Rocha dos Santos, Técnico Ministerial, Área Administrativa, Matrícula nº 1070190, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, em face da natureza do cargo que ocupa;

Cumpra-se.

Dom Pedro/MA, data registrada eletronicamente.

Assinado eletronicamente\*  
Wladimir Soares de Oliveira  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente, através de Certificado Digital, por WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça, respondendo, em 06/05/2026, às 10:04, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Nº de Série do Certificado Digital: 2d71540173826c76c0837f13bbd9b3d6



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

## IMPERATRIZ

### Portaria nº 2/2026 - 3ªPJCRIMITZ

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 01/2026 – 3ªPJCRIM

PORTARIA nº 02/2026

SIMP Nº 003956-253/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, DR. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA, titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 26, I da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que está vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato SIMP nº 003956-253/2025, instaurada para apurar decisão judicial cominatória de tutela de urgência para disponibilização de leito de UTI nas redes hospitalares públicas e privadas a JOABE LIMA MIRANDA, em detrimento do Estado do Maranhão e Município de Imperatriz, diante do descumprimento da decisão judicial.

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO stricto sensu, com o objetivo de encaminhar a efetivação das providências já deliberadas, a fim de encaminhar os atos instrutórios pendentes de cumprimento.

Determina-se, desde logo, as seguintes providências:

1 - Autuação e registro desta Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, e em planilha própria, com indicação de sua data, objeto de investigação e suposto autor do fato, acaso existente;

2 - Publicação no átrio do prédio das Promotorias de Justiça de Imperatriz, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3 – Remessa de cópia à Biblioteca da Procuradoria (e-mail: diarioeletronico@mpma.mp.br), solicitando a publicação no Diário de Justiça;

4 - Oficiar ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre a providência adotada;

DESIGNA-SE para secretariar os trabalhos deste procedimento a Auxiliar administrativo BRUNA CAROLINE RIBEIRO DINIZ, matrícula nº 9000136.

Cumpra-se

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CARLOS AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 11:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Portaria nº 4/2026 - 6ªPJESPITZ

PORTARIA

Instaurar Procedimento Administrativo lato sensu para acompanhar a reestruturação das procuradorias municipais dos município e Câmaras de Vereadores dos municípios de Imperatriz, Davinópolis e Governador Edison Lobão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, I e IX, da Constituição Federal, do art. 26, I, da Lei 8.625/1993, da Resolução nº 013/2006, do CNMP e Ato Regulamentar nº 05/2014 –GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, na forma dos arts. 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); art. 25, inciso IV, alínea ‘a’, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade e do concurso público;

CONSIDERANDO que deve o Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que os municípios e Câmaras de Vereadores que compõem a comarca de Imperatriz possuem carreiras de procuradorias municipais criadas, com servidores efetivos ocupantes dos cargos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a ADPF nº 1.037 e a ADI 6.331 dentre outras decisões do STF que determinam que uma vez criada as Procuradorias Municipais, o exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e

25



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

extrajudicial são exclusivas dos servidores de carreira, não sendo constitucional que ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exerçam funções próprias dos Procuradores Municipais;

CONSIDERANDO que as atribuições de procuradores gerais e adjuntos devam ser exercidas por procuradores efetivos e caso sejam exercidas por servidores comissionados não efetivos, limite-se a atividades de chefia e direção;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar Procedimento Administrativo para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo lato sensu para acompanhar a reestruturação das procuradorias municipais dos município e Câmaras de Vereadores dos municípios de Imperatriz, Davinópolis e Governador Edison Lobão, determinando desde já o seguinte:

1. Nomeio o Técnico Ministerial, José Dantas Nóbrega, matrícula nº 1070520, para exercer a atividade de secretário no presente procedimento;
2. Proceda a autuação da Notícia de Fato nº 005944-509/2025 em Procedimento Administrativo lato sensu, vinculado a esta Promotoria de Justiça;
3. Cumpra-se o teor do Relatório nº 6/2026 - 6ºPJESPITZ;
4. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público – DEMP-MA, por meio de um dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgi.ma@gmail.com), procedendo-se à juntada aos autos da comprovação do envio, mediante cópia devidamente assinada.

Após o cumprimento das diligências preliminares e recebidas as devidas respostas, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se e cumpra-se.

\*assinado digitalmente

EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES

Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO ANDRE DE AGUIAR LOPES, Promotor de Justiça, em 04/05/2026, às 11:54, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

MATINHA

## Portaria nº 9/2026 - PJMAT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009734-509/2025

OBJETO: “Investigar possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório promovido pelo Município de Matinha/MA” O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, neste ato representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, usando das atribuições que lhe confere o Art. 129, II e III da Constituição da República e o Art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição de 1988 afirma que o Ministério Público tem a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, III da CF estabelece como função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 009734-509/2025, oriundo de denúncia feita através da Ouvidoria do Ministério Público, que trata sobre possível irregularidade em procedimento licitatório promovido pelo Município de Matinha-MA;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato e a necessidade de sua conversão em Procedimento Administrativo, conforme prevê o art. 7º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para melhor acompanhamento dos fatos;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 009734-509/2025 em Procedimento Administrativo (stricto sensu) na forma do nos termos do Art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Art. 4º, §1º, I do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP;

1. Encaminha-se cópia da presente Portaria para publicação, através do e-mail institucional, ao Diário Eletrônico da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, nos termos exigidos por normativa interna;
2. Nomeia-se como secretária para atuar nos autos do presente procedimento a Técnica Ministerial Leillany Rafele Aires Travassos Alves, que servirá sob o compromisso do seu cargo;
3. Encaminhe-se os autos à Assessoria Técnica, para que proceda à análise minuciosa da documentação licitatória, devendo ao final, apresentar relatório técnico circunstanciado, com manifestação conclusiva acerca da regularidade do procedimento e eventual existência de inconsistências ou irregularidades, indicando, se for o caso, as providências cabíveis

26



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Cumpra-se.  
Matinha-MA, 06 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO VIANA DOS PASSOS NETO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 10:18, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PINDARÉ – MIRIM

## Portaria nº 1/2026 - PJPIM PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 006911-509/2025, autuada para apurar as condições precárias de infraestrutura da Rua Epitácio Pessoa, localizada no Bairro Residencial Pindaré, Pindaré-Mirim/MA, conforme reclamação registrada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº. 10004/2025-PJPIM ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Infraestrutura, com o objetivo de garantir a trafegabilidade na via pública;

CONSIDERANDO que a notícia de fato não foi concluída dentro do prazo previsto e diante da necessidade de se realizar novas diligências;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação nº. 10004/2025-PJPIM, a qual visa a adoção de providências necessárias para garantir a adequação da Rua Epitácio Pessoa, Bairro Residencial Pindaré, Pindaré-Mirim/MA, garantindo a trafegabilidade.

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 2) expeça-se ordem de missão determinando a realização de nova vistoria no local, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar o atual estado da via e o cumprimento da Recomendação nº 10004/2025-PJPIM;
- 3) encaminhe-se a presente portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação;
- 4) após a juntada do relatório de vistoria, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, 05 de maio de 2026.

(assinatura eletrônica)

Claudio Borges dos Santos  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 05/05/2026, às 14:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

ROSÁRIO

## Portaria de Instauração nº 23/2026 - 1ªPJROS PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP nº 000421-260/2026

Objeto: Apurar eventuais atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) relacionados à instrução da Dispensa de Licitação nº 017/2025, em virtude de aparentes discrepâncias documentais na estimativa de preços e na regularidade do rito procedimental, bem como analisar a conduta processual da Administração Municipal de Rosário/MA quanto à fidedignidade das informações prestadas aos órgãos de controle e ao Poder Judiciário.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, na Lei nº 8.625/93, na Lei nº 8.429/92 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a probidade administrativa e a lealdade processual constituem deveres dos agentes públicos, e que a violação desses preceitos pode, em tese, configurar atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 4º, 10e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades na Dispensa de Licitação nº 017/2025 (Processo Administrativo nº163/2025), utilizada para a contratação do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek (IJK) visando à realização do concurso público de Rosário/MA;

CONSIDERANDO que a "Pesquisa de Preços" que instruiu a referida contratação apresenta aparentes divergências materiais entre a sua versão digital original (acessível via QR Code) e a cópia escaneada encartada nos autos físicos pela municipalidade, sugerindo uma possível supressão de textos que vinculavam o parâmetro de maior valor (R\$160,00) a um evento esportivo ("campeonato de motocross") alheio ao objeto do certame;

CONSIDERANDO que subsistem elementos indicando que a Administração Municipal utilizou, em sede de defesa judicial na Ação Civil Pública nº 0800560-88.2026.8.10.0115 (mov. ID 17688335, página 7) e administrativa perante o TCE/MA, recortes da versão escaneada do referido documento, o que pode ter induzido os órgãos de controle a uma compreensão equivocada sobre a vantajosidade econômica da dispensa;

CONSIDERANDO que a manifestação judicial apresentada pelo Procurador-Geral do Município teria utilizado recortes extraídos da versão escaneada diretamente no corpo da petição para fundamentar a legalidade do preço, fato que requer esclarecimentos quanto à origem e integridade da fonte utilizada;

CONSIDERANDO que a instrução do processo administrativo contou com Parecer Jurídico favorável à contratação direta subscrito pelo Assessor Jurídico Ygor Fernando Cantanhede Ribeiro, e que o instrumento contratual foi subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Valber Carvalho Braga Neto, na condição de ordenador de despesas;

CONSIDERANDO que a postura administrativa de retardar o acesso aos autos integrais por mais de 60 dias necessita de apuração quanto à sua motivação, ante a possibilidade de ter servido de lapso temporal para a eventual reedição dos documentos agora questionados;

CONSIDERANDO a necessidade de prova técnica especializada para atestar a integridade dos arquivos e a autenticidade dos códigos de validação digital gerados pelo sistema;

CONSIDERANDO que a presente Portaria limita-se à apuração de responsabilidades na esfera da improbidade administrativa, ressaltando-se que indícios de infrações penais correlatas já foram objeto de encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça através do Ofício nº 167/2026-1ºPJROS, para as providências pertinentes ao foro por prerrogativa de função;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para colher elementos de convicção acerca da existência de eventuais atos de improbidade administrativa;

DETERMINAR A JUNTADA imediata aos presentes autos de: a) Cópia da manifestação do Município constante no ID 17688335 (pág. 7) da ACP nº 0800560-88.2026.8.10.0115; b) Arquivo nato-digital obtido por meio da verificação de autenticidade do QR Code do relatório de preços para confronto direto;

DESIGNAR A OITIVA de George Cabral Cardoso (Procurador-Geral do Município), Ygor Fernando Cantanhede Ribeiro (Assessor Jurídico) e Valber Carvalho Braga Neto (Secretário de Administração), para que prestem esclarecimentos presenciais sobre os fatos narrados, em datas a serem agendadas pela secretaria desta Promotoria;

DETERMINAR que as notificações para comparecimento sejam encaminhadas ao endereço eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Município, ressaltando-se que, em observância às garantias constitucionais, sejam desde logo enviados os autos digitais deste Procedimento Preparatório aos interessados e seus procuradores, mediante simples solicitação nos autos;

REQUISITAR ao Município os logs de auditoria do sistema e terminais de digitalização vinculados ao Processo Administrativo nº 163/2025;

REQUISITAR ao Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek (IJK) o encaminhamento da lista nominal completa de todos os candidatos aprovados e classificados no Concurso Público objeto do Edital nº001/2025, discriminando-se as notas obtidas por cada candidato em todas as etapas e a respectiva classificação final/parcial;

DETERMINAR o envio de cópia integral deste procedimento e das mídias digitais correspondentes ao LAB-LD (Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro e Corrupção), para a realização de análise técnica acerca da integridade, autenticidade e eventuais edições detectadas no documento de estimativa de preços;

REMETE-SE cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Procuradoria-Geral de Justiça para os registros de estilo.

PUBLIQUE-SE.

Cumpra-se.

Rosário/MA, 04 de maio de 2026.

Maria Cristina Lima Lobato Murillo  
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO, Promotora de Justiça, em 05/05/2026, às 14:58, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

## SANTA INÊS

### Portaria nº 12/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que a Constituição Federal impõe ao poder público o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, § 8º, da CF);

Considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, manifestando-se de diversas formas e causando profundos impactos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais às vítimas, perpetuando ciclos de violência que afetam não apenas as mulheres, mas toda a sociedade;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, que atribui aos órgãos de segurança pública o dever de garantir a proteção das vítimas, inclusive mediante acompanhamento da efetividade das medidas protetivas de urgência;

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 003961-509/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à Defesa da Mulher, os quais apontam possível situação de violência doméstica;

Considerando que o prazo de conclusão das investigações se encerrou no dia 14/08/2025, porém a situação relatada nos autos ainda precisa ser acompanhada;

#### RESOLVO

CONVOLAR a NOTÍCIA DE FATO Nº 56/2025 2ªPJSI (SIMP - 003961-509/2025) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de averiguar a regularidade da investigação dos fatos narrados, no que pertine à suposta situação de violência doméstica cometida, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeio como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- Autue-se e registre-se no SIMP;
  - Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
  - Por fim, retorne-se os autos conclusos.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Portaria nº 13/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 000848-267/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à defesa do Meio Ambiente;

Considerando que a presente demanda tramitou inicialmente como Notícia de Fato, tendo sido instaurada em 29/07/2025 e prorrogada em 19/09/2025, e que o prazo legal de tramitação (Resolução nº 174/2017-CNMP) expirou em 26/11/2025 sem que todas as diligências investigatórias fossem concluídas;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

RESOLVO

CONVOLAR a NOTÍCIA DE FATO Nº 55/2025 - 2ª PJSI (SIMP 000848-267/2025) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar e fiscalizar possível ocorrência do crime de desmatamento ilegal no interior do Sítio Pedrão, no município de Santa Inês/MA, de propriedade do Sr. Pedro dos Santos Sousa, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeia como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- Autue-se e registre-se no SIMP;
- Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- Por fim, retorne-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU

Promotor de Justiça

Respondendo

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 16/04/2026, às 09:27, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 14/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 001926-509/2023, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à atribuição de Urbanismo;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

RESOLVO

CONVOLAR o Atendimento ao Público SIMP 001926-509/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de acompanhar possível existência de terreno baldio abandonado, propenso à proliferação de vetores e animais peçonhentos, localizado na Rua Santa Terezinha, ao lado da casa de nº 451, Bairro São Benedito, Santa Inês, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeia como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

- a) Autue-se e registre-se no SIMP;
  - b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
  - c) Por fim, retorne-se os autos conclusos.
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 30/04/2026, às 17:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 15/2026 - 2ªPJSNI

Santa Inês/MA, data da assinatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, ao final assinado, ora respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês –MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput; Lei nº 8.625/93, art. 26 e Lei Complementar Estadual nº 013/91, art. 1º, caput);

Considerando que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que o Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP prevê a instauração de Procedimento Administrativo para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.3º, V);

Considerando os fatos apontados no SIMP nº 002629-267/2025, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, referentes à defesa do Meio Ambiente;

Considerando que a situação precisa ser melhor acompanhada;

**RESOLVO**

AUTUAR o protocolo SIMP 002629-267/2025 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar possível dano ambiental causado pelo poder público municipal, decorrente da retirada irregular de árvores integrantes do Projeto “Ação é do Bem”, neste município, na forma do art.3º, VI, c/c art.5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, para a continuação da apuração dos fatos supra transcritos.

Para auxiliar nas investigações, nomeia como secretário o servidor Mateus Silva Anchieta, Agente Administrativo, o qual deverá adotar as providências de praxe e poderá, de acordo com a necessidade do serviço, ser substituído pelos demais servidores desta Promotoria de Justiça.

Autue-se e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP, procedendo em conformidade ao que preconiza as Resoluções CNMP nº 023/2007 e nº 174/2017, o Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP e os Atos Regulamentares nº 004/2020-GPGJ e nº 023/2020-GPGJ.

Na oportunidade, DETERMINO, como diligências iniciais:

- a) Autue-se e registre-se no SIMP;
- b) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público visando maior publicidade;
- c) Por fim, retorne-se os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)  
PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU  
Promotor de Justiça  
Respondendo

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, respondendo, em 30/04/2026, às 17:15, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

SANTA LUZIA

## Despacho nº 7/2026 - 1ªPJSLU

PORTARIA Nº /2026 – 1ª PJSLU

Objeto: Conversão Notícia de Fato SIMP – 000017-256/2024, em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar n.º 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO Conversão Fato SIMP – 000017-256/2024, em Procedimento Administrativo, em virtude de atrasos no repasse ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA pelo município de Santa Luzia/MA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º, IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP – 000017-256/2024, em Procedimento Administrativo.;

DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;

DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Simplificado do Ministério Público - SIMP;

DETERMINO o envio de cópias:

a) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;

b) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.

Como primeiras diligências, DETERMINO:

1º Oficie-se o requerente para, no prazo de dez dias, informar se houve regularização do repasse ao FIA pelo município de Santa Luzia;

2º Oficie-se o requerido para, no prazo de dez dias, informar se houve regularização do repasse ao FIA pelo município de Santa Luzia;

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Santa Luzia/MA, data do sistema.

LEONARDO SANTANA MODESTO  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MA

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SANTANA MODESTO, Promotor de Justiça, em 18/03/2026, às 10:46, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## Portaria nº 5/2026 - 2ªPJSLU

Objeto: Conversão da Notícia de Fato SIMP: 000561-256/2025 em Procedimento Administrativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante signatário, no desempenho de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I da Lei n.º 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público; e no art. 26, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 13/91 - Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão: CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº SIMP: 000561-256/2025, instaurada a partir do recebimento do ofício nº 152/2025-CREAS/SLU, narrando possível situação de vulnerabilidade vivenciada por Antônio Soares de Souza Filho, conhecido como “Zé Gordo”, pessoa portadora de deficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos narrados e o esgotamento do prazo de conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, art. 5º,

IV e parágrafo único, a Resolução nº 02/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Maranhão, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, da Lei nº 7.347/85, da Lei Complementar nº 13/91 e demais dispositivos legais pertinentes;

RESOLVO:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

- 1) CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO SIMP: 000561-256/2025 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos descritos na inicial;
  - 2) DESIGNO, como Secretário, para auxiliar na instrução deste Procedimento Administrativo, o servidor Anderson da Silva Costa;
  - 3) DETERMINO, de imediato, que se proceda à autuação desta Portaria, bem como ao registro no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
  - 4) DETERMINO o envio de cópias:
    - 4.1) ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência, solicitando a publicação desta Portaria nos órgãos de imprensa local;
    - 4.2) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada a publicação no Diário Oficial.
- Por fim, DETERMINO:
- a) cumpridas as diligências acima, tornar os autos conclusos para novo despacho. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se. Santa Luzia/MA, 30 de abril de 2026.

Peterson Armando Azevedo de Abreu  
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU, Promotor de Justiça, em 30/04/2026, às 17:42, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## Portaria nº 4/2026 - 2ºPJSJR

OBJETO: Instauração de Procedimento Administrativo. Objeto: Apuração de irregularidades na emissão de certidão de nascimento sem lastro registral no 2º Ofício Extrajudicial de São José de Ribamar e acompanhamento das medidas para suprimento do registro civil da interessada.

Ref.: SIMP nº 004088-506/2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de São José de Ribamar, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP); art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 5º, inciso III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014- GPGJ/CGMP, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (stricto sensu) foi regularmente instaurado por força do Despacho nº 63/2025 – 2ºPJSJR, com conversão da Notícia de Fato SIMP nº 004088-506/2024, e devidamente autuado no sistema SIMP em 04/06/2025; CONSIDERANDO que, por lapso operacional, não foi formalizada à época a respectiva portaria de instauração, providência exigida pelo art. 6º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; CONSIDERANDO que a presente portaria tem natureza meramente formalizadora, sem alteração do marco inicial, da validade dos atos já praticados ou da regular tramitação do feito;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos já delineados no Despacho nº 63/2025 – 2ºPJSJR, especialmente quanto à necessidade de acompanhamento do caso e à tutela do direito individual indisponível ao registro civil de nascimento;

CONSIDERANDO a existência de indícios de irregularidades na emissão de certidão de nascimento sem lastro registral no âmbito do 2º Ofício Extrajudicial de São José de Ribamar/MA, possivelmente decorrentes de atos praticados em gestão anterior;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o suprimento do registro civil da interessada, nos moldes do Provimento nº 149/2023 do CNJ, bem como de apurar a extensão das irregularidades noticiadas;

RESOLVE:

Art. 1º. FORMALIZAR, por meio da presente Portaria, a instauração do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) já convertido e autuado em 04/06/2025, oriundo da Notícia de Fato SIMP nº 004088-506/2024, com a seguinte delimitação de objeto:

a) Acompanhar e fiscalizar as medidas destinadas ao suprimento do registro civil de nascimento da Sra. Vera Nilce Marques Souza junto ao 2º Ofício Extrajudicial de São José de Ribamar/MA, bem como apurar a extensão de eventuais irregularidades consistentes na emissão de certidões sem o correspondente lastro registral, atribuídas à gestão anterior da serventia.

Art. 2º. RATIFICAR todos os atos já praticados no âmbito do presente procedimento desde sua autuação em 04/06/2025, reconhecendo sua plena validade e eficácia;

Art. 3º. DETERMINAR à Secretaria da 2ª Promotoria de Justiça:

I – Certificar nos autos a expedição desta Portaria, com a devida vinculação ao Despacho nº 63/2025 - 2ºPJSJR;

II – Promover a publicação de extrato desta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público;

III – Proceder às anotações de praxe no sistema SIMP;

IV – Dar continuidade ao cumprimento das diligências já determinadas, especialmente quanto à oitiva da interessada e à articulação com a Defensoria Pública e a serventia extrajudicial

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/05/2026. Publicação: 07/05/2026. Nº 087/2026.

ISSN 2764-8060

São José de Ribamar/MA, [Data da Assinatura Eletrônica].

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES, Promotor de Justiça, em 05/05/2026, às 08:19, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.